

Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.



CUIABA - MT
AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

A METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

- 04441

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - NÚMERO 790 ANO 2009

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA-MT, SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO 2009
DATA DE PUBLICAÇÃO - SEGUNDA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 190/2009

PAG 061

PROCESSO: 00443 1996 004 23 00-1

RECLAMANTE: Antonio Carrito Filho

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

ATO ORDINATÓRIO praticado conforme delegação do art 89, § único, da Consolidação

Normativa do TRT-23ª Região, item nº 9 do anexo IV

A concessão de vista dos autos de processo, de precatório e/ou de outros documentos

pertinentes aos autos, em poder da Secretaria, fazendo carga aos advogados constituídos ou

estagiários formalmente autorizados, desde que a saída dos autos não prejudique o

andamento processual e seja observado o disposto no artigo 121, do Provimento 1/2006

INTIME-SE O REU PRAZO 05 DIAS



- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks;
- ✓ Vendas de Notebooks novos e usados;
- ✓ Peças em geral

ELVIS

(65) 9633-1250 / 8402-1288

Av. Brasil Rio das Contas - Campo - Ponta - Cuiaba-MT

ELETRON SERVICE

Atendimento Técnico Especializado em Refrigeração

BRASTEMP - Electrolux - Consul
e Continental - Ather Müller - Brast
Congelador De Geladeira
Freezer e BrCondicionado

PROMOÇÃO

Imposto De BrCondicionado
fornecido com Garantia

3653-7351

9203-4400

Dr. Danilo Rüdiger De Oliveira 3548
(advogado - Rua Teófilo de Faria - Bela Vista - Cuiabá - Mato Grosso)
Email: elctronservice@hotmail.com



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro, sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.



CUIABA - MT
AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – NÚMERO 331 ANO 2009

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABA-MT, TERÇA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO 2009
DATA DE PUBLICAÇÃO – QUARTA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VT CUIABA - EXECUÇÃO

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 201/2009

PAG 102

PROCESSO: 00443 1996 004 23 00-1

RECLAMANTE: Antonio Carrilo Filho

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Ato praticado nos termos do artigo 3º, inciso IX, da Portaria 001/06 desta Vara do Trabalho:

De ordem, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 horas, proceder a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas da lei

F1 Notebooks
SOLUÇÃO PARA SEU NOTEBOOK

- ✓ Manutenção e Reparos em Notebooks;
- ✓ Vendas de Notebooks novos e usados;
- ✓ Peças em geral

ELVIS

(65) 9632-1250 / 9402-1238

Av. Beira Rio, Esq. Caminho do Campo - Porto: Cuiabá-MT

ELETRO SERVICE

Especializada em Refrigeração

BRASTEMP, Electrolux, Consul

Continental, Altus, Midea, Brastemp

Gerência de Geladeiras, Freezers e Ar-Condicionado

PROMOÇÃO

Limpeza de Ar-Condicionado

Trabalhar com Garantia

3653-7351

9203-4490

R. Deane Matos De Oliveira 5588
(Anjo da R. dos Vinhedos) R. dos Vinhedos
Cuiabá - Mato Grosso
Email: eletronet@eletronet.com



ATAIA



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-0584 / 3653-4616

150

copy

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 4ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. n° 00443.1996.004.23.00-1

EXEQUENTE: ANTONIO CARRITO FILHO.

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência, via seu
procurador e advogado que a esta subscreve, requerer pela
juntada do substabelecimento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2009

Angela Monteiro da Silva
Angélica Monteiro da Silva
OAB-MT 4.513

cru

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 4ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. nº 00443.1996.004.23.00-1

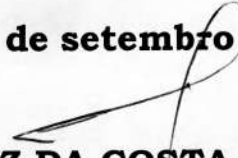
EXEQUENTE: ANTONIO CARRITO FILHO.

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, via seu
procurador e advogado que a esta subscreve, requerer o
desarquivamento desses autos, bem como deles seja-lhe
concedida *vista* com a sua retirada da Secretaria mediante
carga.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2009


**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB-MT 2.597**

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSESSORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 397 Disponibilizado dia, 25 de Janeiro de 2008

Data de Circulação: segunda-feira, 28 de janeiro de 2008

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

4º VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00443.1996.004.23.00-1

RECLAMANTE: Antonio Carrilo Filho

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozo Reis

Vistos, etc.

Considerando os termos da sentença de ff. 179/185, que determinou o depósito do valor relativo ao FGTS, indefiro o requerimento para expedição de alvará.

Intime-se.

Após, remetam os autos ao arquivo.

Cuiabá/MT, 25 de janeiro de 2008, (sexta-feira).

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Km Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSESSORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

“O SUCESSO DE SUA CAUSA”

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 387 Disponibilizado dia, 11 de Janeiro de 2008

Data de Circulação: segunda-feira, 14 de janeiro de 2008

Seção: 2ª Vara do Trabalho

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

2ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01347.1996.002.23.00-8

RECLAMANTE: Antonio Carlos Diniz Salles

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

RECLAMADO: Estado de Mato Grosso.

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

Proceder à devolução dos autos presentes, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de multa e ofício à OAB para tomada de providências cabíveis

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSESSORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 395 Disponibilizado dia, 23 de Janeiro de 2008

Data de Circulação: quinta-feira, 24 de janeiro de 2008

Seção: 7ª Vara do Trabalho

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

7ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00507.2005.007.23.00-5

RECLAMANTE: Antonio Carrilo Filho

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração METAMAT - Empresa de Economia Mista

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertoze Reis

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

1. Diante do levantamento do crédito líquido do exequente (fl.338); do recolhimento das verbas previdenciárias e custas processuais comprovadas à fl.339 e, da concordância tácita do INSS com os atos processuais praticados nos autos até a data da carga de fl.341, com fulcro no inciso I do art. 794/CPC, declaro extinta a presente execução. Intimem-se as partes.

Mais Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnat.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSESSORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 395 Disponibilizado dia, 23 de Janeiro de 2008

Data de Circulação: quinta-feira, 24 de janeiro de 2008

Seção: 7ª Vara do Trabalho

Probabilidade: newton ruiz costa - Taxa: 100%

7ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00507.2005.007.23.00-5

RECLAMANTE: Antonio Carrito Filho

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração METAMAT - Empresa Gr. Economia Mista

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozzi Reis

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

1. Diante do levantamento do crédito líquido do exequente (fl.338); do recolhimento das verbas previdenciárias e custas processuais comprovadas à fl.339 e, da concordância tácita do INSS com os atos processuais praticados nos autos até a data da carga de fl.341, com fulcro no inciso I do art. 794/CPC, declaro extinta a presente execução. Intimem-se as partes.

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSINADORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 392 Disponibilizado dia, 18 de Janeiro de 2008

Data de Circulação: segunda-feira, 21 de janeiro de 2008

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00443.1996.004.23.00-1

RECLAMANTE: Antonio Carrito Filho

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozzo Reis

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Vistos, etc.

Declaro extinta a execução do crédito trabalhista, nos termos do art. 794, I do CPC, considero cumprida a obrigação previdenciária. Intimem-se.

Revisem-se os autos e, não havendo pendências, remeta-os ao arquivo, de forma definitiva.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2008. (sexta-feira).

MED Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

A
tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSISTÊNCIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 392 Disponibilizado dia, 18 de Janeiro de 2008

Data de Circulação: segunda-feira, 21 de janeiro de 2008

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: newton ruiz costa - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00443.1996.004.23.00-1

RECLAMANTE: Antonio Carrito Filho

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozzi Reis

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Vistos, etc.

Declaro extinta a execução do crédito trabalhista, nos termos do art. 794, I do CPC, considero cumprida a obrigação previdenciária. Intimem-se.

Revisem-se os autos e, não havendo pendências, remeta-os ao arquivo, de forma definitiva.

Cuiabá, 18 de janeiro de 2008. (sexta-feira).

Um livro com a
sua assinatura?

Traz que nós
publicamos!

A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

- Assessoria Editorial Gratuita
- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº348 (TRT)

Data de Publicação: segunda-feira, 29 de outubro de 2007 Lei 11.419/2006

Art. 4º, §3º e §4º

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00443.1996.004.23.00-1

RECLAMANTE: Antonio Carrilo Filho

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozo Reis

Intime-se o exequente para proceder ao levantamento da guia correspondente(s) ao(s) seu(s) crédito(s). O(A) Exequente deverá dizer acerca do levantamento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução do crédito trabalhista.

Intime-se, ainda, diretamente o(a) exequente, para ciência da liberação do crédito.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2007, (sexta-feira).1

AGOSTO 107
PA 2006.434.707

MEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão da gravata
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 271

Data de Publicação: terça-feira, 10 de julho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º,
§3º e §4º

Seção: Secretaria do Tribunal Pleno

Probabilidade: METAMAT - Taxa: 100%

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

STP - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PRECATORIOS

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL N. 08/2007 - DGCJ - NUCLEO DE CONCILIAÇÃO

DGCJ - NC - PROC. Nº 00443.1996.004.23.00-1; RECAMANTE: ANTONIO CARRITO

FILHO, RECLAMADO: METAMAT. ADVOGADO: AGRICOLA PAES DE BARROS

Despacho fl.: 435

Vistos, etc.

Nada a deliberar quanto à petição de fls. 426/434, em virtude deste processo já estar aguardando cumprimento de acordo celebrado às fls. 428/419.

Intime-se a executada na pessoa do seu patrono, Dr. Agrícola Paes de Barros.

Cuiabá-MT, 06 de abril de 2007. (sexta-feira)

Luis Aparecido Ferreira Torres

Juiz do Trabalho

MER Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

UMA
BOA APRESENTAÇÃO
É FUNDAMENTAL
PARA FAZER
ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão da gravata
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Agrícola Paes de Barros

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 271

Data de Publicação: terça-feira, 10 de julho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º,
§3º e §4º

Seção: Secretaria do Tribunal Pleno

Probabilidade: Agrícola Paes Barros - Taxa: 100%

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

STP - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIOS

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL N. 08/2007 - DGCJ - NUCLEO DE CONCILIAÇÃO

~~DGCJ - NC - PROC. Nº 00440-1999-00423-00-1; RECAMANTE: ANTONIO CARRITO~~

~~FILHO. RECLAMADO: METAMAT. ADVOGADO: AGRICOLA PAES DE BARROS~~

Despacho fl.: 435

Vistos, etc.

Nada a deliberar quanto à petição de fls. 426/434, em virtude deste processo já estar aguardando cumprimento de acordo celebrado às fls. 428/419.

Intime-se a executada na pessoa do seu patrono, Dr. Agrícola Paes de Barros.

Cuiabá-MT, 06 de abril de 2007. (sexta-feira)

Luis Aparecido Ferreira Torres

Juiz do Trabalho

MFB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mfbnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

PAUTA → 270

cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 4ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 0443.1996.004.23.001-1

FTCBA/010388.2005/10-02-2005/17:59/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ANTÔNIO CARRITO FILHO** e que têm fluxo por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fl., dos presentes autos, Vossa Excelência, a requerimento das partes litigantes, designou o dia 15 do fluente mês de fevereiro de 2005 para realização de audiência conciliatória com o fito de pôr fim à demanda.

Ocorreu, no entanto, MMº Juiz, que tendo o Exmo. Sr. Secretário de Indústria e Comércio de Mato Grosso, a cuja pasta se encontra vinculada administrativamente a demandada, de ausentar-se desta cidade a fim de atender a compromissos inadiáveis na Capital Federal para tratamento de assuntos de especial interesse do Estado, lamentavelmente por consequência ficará impossibilitado de comparecer àquela mencionada audiência.

Assim e sendo a presença daquela autoridade àquele ato judicial de fundamental importância para o conferimento de plena eficácia ao que nele ficar decidido nos termos conciliatórios colimados, vez que detentora de poder decisório na qualidade de representante do governo estadual, acionista majoritário da estatal executada, é a presente para requerer a se digne consentir em que mencionada audiência tenha a sua realização

transferida para o mês de março próximo, em data que Vossa Excelência
houver por bem designar.

São os termos em que, reiterando a sua firme intenção em realmente
entabular conciliação,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de fevereiro de 2005

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 7.069

Nº 174010

CIRC.: 09/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00443.1996.004.23.00-1 Rte.: Antonio Carrilo Filho Adv.: Luiz Otávio Bortozo Reis
Executado: Cia de Desenvolvimento de MT CODEMAT/METAMAT Proc.: Agrícola Paes de
Barros "Vistos, etc..."

Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem
mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 395/397, inclua-se
o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às
08h45min, a realizar-se na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Dê-se ciência às partes e seus procuradores.
Após, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, tendo em vista
a adesão do exequente ao Termo de Transação proposto pela executada.

Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira)
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Argueiro

270

Disk-Protocolo
623-3779Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br**FACILIT**

Acompanhamento de Publicações

DJMT:

7.081

CIRC.:

Nº

98522

25/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00443.1996.004.23.00-1 Rte. Antonio Carrito Filho Adv. Luiz Otávio Bertoso Reis
Executado: Cia de Desenvolvimento de MT CODEMAT/METAMAT Proc.: Agrícola Paes de
Barros "Vistos, etc..."

Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem
mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 395/397, insinua-se
o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às
08h45min, a realizar-se na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Dê-se ciência às partes e seus procuradores.

Após, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, tendo em vista
a adesão do exequente ao Termo de Transação proposto pela executada.

Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira)."

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho



Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 162558

DJMT: 6.986

CIRC.: 04/10/04

www.facilitmt.com.br

4ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00443.1996.004.23.00-1

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

ANTONIO CARRITO FILHO *de*
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CIA MATOOROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

332
Intime-se o executante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora efetuada pelo MM. Juízo Deprecado, conforme demonstra a cópia do auto de penhora que acompanha o ofício de protocolo nº 058698/04, bem como ainda acerca dos cálculos de liquidação da r. sentença juntados às f. 296/318, sob pena de preclusão.

Arguindo?
04/10/04



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017102.2002/19-03-2002/12:38/4

Processo Siex nº : 3422/97

Exequente: Antônio Carrito Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PRO COLO
MAT

CODEMAT	
Protocol. No	541/96
Processo No	541/96
Data	20/03/96
Service do	Protocolo
13/03/96	

NOT. Nº: 000490-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00443/96.

AUDIÊNCIA : 19 de abril de 1996, sexta-feira, às 12:55 horas

RECLAMANTE ANTÔNIO CARRITO FILHO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 15/03/96.

Diretor de Secretaria

Silvana da Silva Rezende
Técnico Judiciário

CONTRATO ECT / DR / MT
X
T.R.T. 23ª. R. Nº. 1823

1 Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

010032 12 12 59

ANTONIO CARRITO FILHO,
brasileiro, casado, vigia, portador da Carteira de Trabalho nº 60.356, série 547a, e da Cédula de Identidade de RG nº 071.359-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 007.761.811-49, residente e domiciliado na Rua Anália Correa Poli, nº 38, Bairro Carumbé, nesta Cidade de Cuiabá/MT, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado (mandato anexo), que possui escritório na Rua General Valle, nº 321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, nesta Capital, endereço onde recebe as notificações e intimações de praxe, vem, respeitosamente, à presença dessa Egrégia Junta para propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra sua empregadora **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO**

INFORMAÇÕES GERAIS DO RECLAMANTE:

Ocorre, Egrégia Junta, que a empresa RECLAMADA não vem cumprindo corretamente com suas obrigações trabalhistas, causando prejuízos ao patrimônio do obreiro que vem sendo obrigado a suportar os desmandos da direção da RECLAMADA quanto a seus direitos trabalhistas.



Como a RECLAMADA se nega, terminantemente, a cumprir com suas obrigações, não restou outra alternativa ao RECLAMANTE senão bater às portas dessa Justiça Especializada, a fim de fazer valer seus direitos trabalhistas.

D O S D I R E I T O S

1) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 90/91

Durante o pacto laboral a RECLAMADA deixou de cumprir ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT, firmado com o Sindicato ao qual o RECLAMANTE é filiado, o dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, onde se obrigou a repor perdas salariais verificadas em 1989 e 1990, a aplicar percentuais de reajuste conforme a variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais de salário a seus empregados.

Os reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO foram concedidos pela RECLAMADA somente até o mês de dezembro de 1990. A partir de então, aquela empresa simplesmente ignorou o contido naquela norma coletiva, sendo devidos ao RECLAMANTE os seguintes reajustes salariais, referentes ao ano de 1991:

- 03% (três por cento) para o mês de janeiro;
- 14,57% (catorze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para o mês de fevereiro;
- 95% (noventa e cinco por cento) para o mês de março;



- 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) para o mês de abril;
- 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para o mês de maio; e,
- 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento) sem mês previamente definido para aplicação sobre os salários dos empregados.

Este último índice, de 58.17%, sequer teve sua incidência aventada pela RECLAMADA, justamente por não ter data específica para sua integração ao salário.

O item de 1.6 daquele ACORDO COLETIVO nos informa que a CODEMAT, ora RECLAMADA,

"reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi repostado, e deverá ser renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo."

Como se vê, aquela diferença de 58,17%, referente às perdas salariais da categoria, foi devidamente reconhecida pela RECLAMADA e seria objeto de renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política salarial do Governo do Estado, na vigência do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Entretanto, dita Comissão de Política Salarial foi desfeita e a RECLAMADA se negou, terminantemente, a repor aquela perda salarial de 58,17%. Mas, note-se, a RECLAMADA reconheceu tal perda e se propôs a repô-la se negociada com a Comissão



do Governo. Como o Governo extinguiu a Comissão, ela se negou a aplicar tal percentual sobre os salários de seus empregados.

Ora, é evidente a má-fé da RECLAMADA. Aquela Comissão de Política Salarial não tinha competência para negociar salários dos empregados da RECLAMADA em razão do disposto no § 1º do artigo 173 da Lei Maior Brasileira, que estabelece que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, especialmente com relação às obrigações trabalhistas. Portanto, foi ato de má-fé da RECLAMADA para se esquivar do cumprimento de um dever.

Dada a intransigência da RECLAMADA em viabilizar a aplicação do percentual previsto no item 1.6 do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO sobre os salários do RECLAMANTE, resta a estes o direito de pleiteá-lo na presente reclamação trabalhista.

Como tal reajuste não teve data específica e tendo o ACORDO COLETIVO estipulado que a negociação para aplicação do mesmo deveria ocorrer durante sua vigência, o índice de 58,17% deverá ser aplicado sobre o salário do RECLAMANTE do mês de abril de 1991, último mês de vigência daquela norma coletiva.

Para os demais percentuais de reajuste previstos no ACORDO COLETIVO, a diretoria da RECLAMADA chegou a expedir Resoluções, de nºs. 01/91, 02/91 e 03/91, para concessão dos mesmos. Entretanto, tais Resoluções foram revogadas sem qualquer motivo plausível e os salários dos empregados da RECLAMADA foram reduzidos a nível de DEZEMBRO/1990.

As anotações de fls. 30 da CTPS do



RECLAMANTE fazem prova de que a RECLAMADA concedeu os reajustes, e, após, os cancelou.

Porém, tratando-se de perdas salariais previstas em ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, devidamente registrado no órgão competente, conforme determina a CLT, é líquido e certo o direito do RECLAMANTE à percepção daqueles reajustes salariais negados pela RECLAMADA.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Portanto, inegáveis e devidos os reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO noticiado.

2) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO

Promulgada a Constituição Estadual, em 05.10.89, a RECLAMADA, por ser sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado, entendeu por aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tal dispositivo manda a Constituição que os salários dos servidores do Estado, de quaisquer de seus órgãos ou empresas, sejam pagos até o dia 10



(dez) do mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso no seu pagamento, seja paga correção monetária diária sobre os salários, até a data de seu efetivo pagamento.

A partir do mês de junho de 1990 a RECLAMADA, injustificadamente, começou a atrasar o pagamento dos salários de seus empregados e, atendendo ao que dispõe a Constituição Estadual, começou a pagar correção monetária sobre os pagamentos efetuados com atraso.

Porém, a RECLAMADA pagou correção monetária somente sobre alguns meses, de junho a novembro de 1990, e a partir de então nada mais pagou a título de recomposição monetária dos salários pagos com atraso.

Além da Constituição Estadual, a CLT determina o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (artigo 459, § 1º), e a Lei 8.177/91 estabelece em seu artigo 39 e §§, a incidência de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação trabalhista de qualquer natureza e o seu efetivo pagamento.

Nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho já se posicionou em relação à incidência de encargos nos pagamentos de salários em atraso:

"EMENTA. 1) SALÁRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A incidência de correção monetária não representa qualquer acréscimo ao direito do trabalhador, mas, apenas, a recomposição deste à época em que deveria ter sido pago e não o foi. A sua não observância consagrar-se-á ilicitude da obtenção do lucro sem causa pelo empregador.



2) (...)"

(TRT 23ª Região, RO 652/93, Ac TP 0523/93, Relator
Juiz Guilherme Bastos, DJ/MT 29.07.93, página 06)

São devidos ao RECLAMANTE, portanto,
correção monetária e juros de mora sobre os salários
pagos com atraso, por força da Constituição Estadual,
da CLT e da Lei 8.177/91.

O RECLAMANTE não tem condições de
informar todas as datas de pagamento de seus salários,
mas algumas delas foram registradas em seus
contracheques pelo Banco sacado:

MÊS/ANO	DATA DE PAGAMENTO
09/91	11.12.91
02/92	16.03.92
06/92	16.07.92
08/92	16.09.92
09/92	22.10.92
12/92	18.01.93
01/93	16.02.93
02/93	17.03.93
08/93	21.09.93
11/93	17.12.93
02/94	22.03.94
03/94	25.04.94
04/94	16.05.94
05/94	13.06.94
06/94	14.07.94
08/94	14.09.94
09/94	17.10.94
10/94	22.11.94
11/94	25.01.95
12/94	15.03.95
01/95	17.02.95
02/95	26.04.94
03/95	02.06.95



04/95	16.06.95
05/95	28.06.95
06/95	09.08.95
07/95	13.09.95
08/95	21.10.95
09/95	20.11.95
10/95	26.12.95
11/95	26.12.95
12/95	23.01.96

Estas as datas registradas em alguns dos contracheques do RECLAMANTE. Nos demais meses também foram verificados atrasos no pagamento dos salários. O Banco sacado, porém, não registrou as datas nos contracheques, conforme se pode verificar daqueles documentos.

Assim, o RECLAMANTE desde já requer a notificação da RECLAMADA para que informe nos autos as datas dos pagamentos dos salários desde 1990, quando começou a quitar com atraso o mais essencial dos direitos trabalhistas, devendo ser condenada a pagar os juros e atualização monetária de todos os salários pagos fora das épocas próprias, como de direito.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Desde sua admissão aos quadros de pessoal da RECLAMADA o RECLAMANTE ocupa o cargo de "SEGURANÇA", exercendo suas funções no prédio sede daquela empresa.

O SEGURANÇA tem como atribuições, entre outras, zelar pelo patrimônio da empresa, manter a ordem no recinto de trabalho e encaminhar os visitantes, impedindo o ingresso de pessoas não autorizadas e qualquer tipo de ação criminosa.



Obviamente que o exercício das funções de segurança envolvem riscos, tanto que a empresa determinou o uso de arma de fogo, um revólver calibre 32, desde o mês de maio do ano de 1993.

E dispondo apenas do revólver calibre 32 é que o RECLAMANTE se ativa nas funções de SEGURANÇA, protegendo o patrimônio, os demais funcionários e quaisquer outras pessoas que visitem a empresa, e impedindo, ou pelo menos inibindo, qualquer ação criminosa.

A RECLAMADA, porém, apesar do risco de suas funções, jamais lhe pagou o respectivo adicional de periculosidade, conforme fazem prova seus contracheques, em total descaso para com o obreiro.

E o descaso não se limitou ao não pagamento do adicional: mesmo obrigando-o ao uso de arma de fogo, sequer cogitou de lhe oferecer curso de manuseio e uso da arma de fogo, ou mesmo de formação de vigilantes. Simplesmente lhe entregou o revolver e o obrigou a tê-lo na cintura.

Nem mesmo o competente porte de arma para o local de trabalho a empresa forneceu.

Assim, deve a empresa ser condenada ao pagamento do respectivo adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, desde o mês de maio de 1993, quando passou a utilizar arma de fogo no desempenho de suas funções.

4)

DAS HORAS EXTRAS

Desde sua contratação aos quadros de pessoal da empresa RECLAMADA o RECLAMANTE cumpre



jornada de trabalho em regime de revezamento, de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, ou seja, trabalha dia sim dia não, das 06:00 às 18:00 hs., trabalhando, inclusive, em domingos e feriados.

Tal regime de trabalho implica, necessariamente, no labor extraordinário, pois a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece a duração do trabalho em no máximo oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais.

Estabelece, também, o mesmo dispositivo constitucional, a faculdade de compensação de horários de trabalho, porém, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Mas, não há acordo ou convenção coletiva prevendo a jornada de 12 x 36 a fim de obstar o direito do obreiro à percepção de horas extras.

Cumprindo essa jornada de 12 x 36, o RECLAMANTE extrapola, em média, a jornada legal, em 65 (sessenta e cinco) horas mensais, as quais jamais foram pagas ao RECLAMANTE, à exceção de um ou outro mês quando foi obrigado a cobrir folgas de outros seguranças e recebeu pelos dias extras trabalhados.

Assim, deve a empresa ser condenada ao pagamento das horas extras verificadas em todo o período do pacto laboral, com o devido acréscimo constitucional de 50% sobre o valor da hora normal, como de direito.

E por ter trabalhado em domingos e feriados, deve a empresa ser condenada ao pagamento da dobra legal daqueles dias, por não ter usufruído do merecido repouso semanal.

E as horas extras, por habituais — e



nem se cogite de não considerá-las habituais, pois o RECLAMANTE jamais trabalhou em outro regime de horário que não o de 12 x 36 — devesse refletir nas demais verbas, como férias, FGTS, 13º salário, repouso semanal remunerado, periculosidade, etc.

5) DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O contrato de trabalho retro noticiado firmado entre as partes ainda está em vigor, sendo que o RECLAMANTE permanece prestando serviços normalmente à empresa RECLAMADA.

Entretanto, por ter ingressado com a presente ação perante essa Justiça Especializada para fazer valer seus direitos de trabalhador, é provável que RECLAMADA decida por romper o vínculo laboral, promovendo a rescisão do contrato de trabalho.

Assim, para a hipótese de se verificar rescisão do contrato de trabalho durante a tramitação da presente ação, requer o RECLAMANTE, desde logo, seja reconhecido seu direito ao cálculo das verbas rescisórias com os respectivos acréscimos dos reajustes salariais aqui pleiteados, da integração das horas extras e do adicional de periculosidade, como de direito.

Em sendo deferidos os reajustes salariais ora perseguidos, as horas extras e o adicional de periculosidade, o salário atual do RECLAMANTE sofrerá sensível reajuste. E caso a RECLAMADA decida por romper o contrato de trabalho antes do término desta ação, obviamente que calculará as verbas com base em seu salário atual, gerando diferenças nas verbas rescisórias.



Assim, a r. sentença a ser proferida por essa Egrégia Junta, deverá reconhecer o direito do RECLAMANTE a eventuais diferenças de verbas rescisórias, geradas em função do deferimento dos direitos aqui pleiteados.

Pelo exposto, temos que o RECLAMANTE é credor da RECLAMADA, por não observância por parte desta, das leis e convenções trabalhistas, e postula, em consequência, o pagamento das seguintes verbas que lhe são de direito:

- a- reajustes salariais previstos no anexo acordo coletivo de trabalho, de 3% para janeiro, 14,57% para fevereiro, 95% para março, 19,40% e 58,17% para abril, e, 44,80% para maio de 1991;
- b- diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes previstos no ACORDO COLETIVO, desde o mês de janeiro de 1991 até o último salário a ser percebido pelo RECLAMANTE, e diferenças de eventuais verbas rescisórias, caso seja rompido o contrato de trabalho;
- c- integração, em definitivo, dos reajustes salariais da norma coletiva aos seus salários;
- d- juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso;
- e- reflexos dos reajustes salariais nas férias, 13º salário e horas extras;
- f- FGTS sobre as diferenças salariais e demais direitos aqui pleiteados;
- g- horas extras e seus reflexos legais e a dobra



dos domingos e feriados trabalhados;

h- juros e correção monetária sobre todas as verbas retro.

Todas estas verbas, Egrégia Junta, deverão ser objeto de cálculo em regular liquidação de sentença, quando se apurará seus exatos valores.

Por todo o exposto é a presente para, respeitosamente, requerer à essa Egrégia Junta, digne-se de receber esta reclamação e determinar a NOTIFICAÇÃO da RECLAMADA para, querendo, contestá-la, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão que deverá julgá-la totalmente procedente, para o fim de condená-la a pagar ao RECLAMANTE as verbas aqui pleiteadas, que serão apuradas em regular liquidação de sentença, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais até a data do efetivo pagamento, como de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos.

Dá à causa, para os devidos fins de direito, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 12 de março de 1996.

pp/Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

3422/97
0443/96



M A N D A T O

ANTONIO CARRITO FILHO, brasileiro, casado, vigia, portador da Carteira de Trabalho nº 60.356, série 547A, e da Cédula de Identidade de RG nº 071.359-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 007.761.811-49, residente e domiciliado na Rua Anália Correa Poli, nº 38, Bairro Carumbé, Cuiabá/MT, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3038, e no CPF/MF sob nº 021.936.058-82, e **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob nº 3675, e no CPF/MF sob nº 039.228.158-98, e o estagiário **JAIR CARLOS CRIVELETO,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT sob nº 1602-E, todos com escritório profissional na Rua General Valle, nº 321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, Bairro Bandeirantes, Cuiabá/MT, a quem confere os poderes inerentes às **CLÁUSULAS "AD" e "EXTRA JUDITIA",** habilitando os outorgados a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou grau de jurisdição, bem como todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas em geral, em conformidade com o previsto no parágrafo 2º, artigo 5º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), e, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, receber, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer falências e apresentar declarações e habilitações em inventários ou arrolamentos, firmar partilhas e ratificá-las por termo, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, agindo conjunta ou separadamente e podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, aqui outorgados especialmente para propor reclamação trabalhista contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital.

6º. Ofício

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 1996.



Antonio Carrito Filho

Cartório do 6º. Ofício
Rua Barão de Melgaço, 3437 Ed. Joaze
Cuiabá-MT - FONE: 624-0434

Joani Maria de Assis Assis
TABELIA
Joel Dires Miranda de Assis
TABELIAO SUBSTITUTO
Roberto de Araújo Costa
Maria Elzeia Moraes Silva
- x -
Marias de Assis
JURAMENTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 443 /96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, DR. **JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ANTONIO CARRITO FILHO**, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE



Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls.

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir" (...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalicio, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciaram que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria,



forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaes, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parg. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".



estabelecendo um "*status*" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8º. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

3 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de



celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém”.

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

“Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se



2 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO

Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito



Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, o Reclamante admitido em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está ineficaz aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

[Assinatura]



1 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da



fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação



caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

NO MÉRITO

1 - Da Prescrição

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 443/96, entre as partes: **ANTÔNIO CARRITO FILHO e CODEMAT** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista representante dos empregadores.

Às 13:21 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu advogado Dr. Antônio Padilha de Carvalho.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 22.04.96, inclusive.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual, após a manifestação do Reclamante, declara-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia **30.04.96 às 15:10** horas. Partes cientes.

Suspensa às 13:26 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

*lançada
24/4/96
J*

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 443/96, entre as partes: **ANTÔNIO CARRITO FILHO** e **CODEMAT** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista representante dos empregadores.

Às 13:21 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu advogado Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu advogado Dr. Antônio Padilha de Carvalho.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 22.04.96, inclusive.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas, razão pela qual, após a manifestação do Reclamante, declara-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 30.04.96 às 15:10 horas. Partes cientes.

Suspensa às 13:26 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

1 Luiz Otávio Bertoso Reis
Francisco de Assis da Silva Lopes

- advogado
Arilana C. de S. Costa
Pis. 154
Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-
24 ABR 13 30 55 017320

DISTRIBUIÇÃO

processo nº 443/96

J. Aguarde-se a audiência
Cuiabá, 28/04 / 96

[Assinatura]
Mara Aparecida de Oliveira Oribi
Juza do Trabalho Substituto

ANTONIO CARRITO FILHO,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
em trâmite perante essa Egrégia Junta, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
se manifestar a respeito da contestação e dos
documentos a ela anexados, e, para tanto, aduz e ao
final requer o que segue.

Em defesa às pretensões deduzidas na
inicial pelo RECLAMANTE, a empresa RECLAMADA alega, em
preliminar, nulidade contratual e nulidade do
instrumento normativo e seu aditivo, e inépcia da

2 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



inicial. Quanto ao mérito alega prescrição, inexigibilidade de índices de reajustes, concessão de reajustes a partir do mês de agosto de 1991, e serem indevidos o adicional de periculosidade e as horas extras pleiteadas.

Sem qualquer razão a RECLAMADA, porém, em sua peça de defesa.

1) A RECLAMADA alega a nulidade contratual em razão de o RECLAMANTE ter sido admitido sem concurso público, sendo que a Constituição Federal anterior, a exemplo da atual, vedava o acesso a cargo público sem o respectivo concurso público.

O RECLAMANTE foi admitido aos quadros da RECLAMADA em data de 10 de março de 1988, sob o regime da Carta Federal de 1969, portanto.

E a Constituição de 1969, como transcrito na peça de defesa, proibia o acesso, sem o respectivo concurso público, ao cargo público, não ao emprego público.

O artigo 97 do Texto Constitucional anterior é claro ao identificar o cargo, não o emprego público.

Tanto é que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Federal, concedeu estabilidade aos não concursados ocupantes de cargos públicos, não estendendo o benefício aos ocupantes de empregos públicos, isto é, aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Assim, não havia necessidade de o

3 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes

- advogados

RECLAMANTE ser admitido através de concurso
merecendo ser rejeitada tal preliminar.



2) Alega a RECLAMADA nulidade do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu TERMO ADITIVO, nos quais se ancora o RECLAMANTE para postular diferenças salariais, acreditando que aquela norma coletiva afrontou a Lei 8.030/90, que ditou a política salarial da época.

Diz a RECLAMADA que a Lei 8.030/90 vedou a concessão de reajustes salariais. Conseqüentemente, não poderia aquele instrumento normativo se sobrepor à Lei e conceder os reajustes nele previstos.

A RECLAMADA, porém, com tal alegação está tentando induzir a erro essa Egrégia Junta, pois a Lei 8.030/90 jamais vedou concessão de reajustes salariais, como quer fazer crer a peça de defesa.

O que aquela Lei vedou foi o reajuste de preços sem a expressa autorização do Ministro da Economia (art. 1º), e estabeleceu limite máximo de reajuste dos preços e limite mínimo de reajuste de salários (art. 2º).

E além de estabelecer limite mínimo para reajuste salarial, estabeleceu que reajustes salariais acima do limite mínimo poderiam ser livremente negociado entre as partes (art. 3º).

Ora, se a Lei estabeleceu limite mínimo para reajuste e autorizou negociação entre as partes para reajustes salariais acima do mínimo, afirmar que o Acordo Coletivo infringiu essa Lei é falácia, ato de pura má-fé, pois aquela Lei foi revogada há 05 anos e seu texto não é encontrado nas publicações que trazem as leis em vigor.

4 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



Por outro lado, se a RECLAMADA entende que o instrumento normativo e seu aditivo são nulos, sua nulidade haveria de ser declarada na forma da lei, pois, ao contrário do alegado na contestação, aquele Acordo Coletivo de Trabalho foi firmado obedecendo as prescrições legais, e, assim, é um ato jurídico anulável, e não nulo como alega.

O ato jurídico é nulo quando: praticado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito ou impossível seu objeto; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; e quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito (artigo 145, do Código Civil).

Como se vê, o Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo em comento não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na lei. Conseqüentemente, não são nulos de pleno direito, como quer a RECLAMADA.

Portanto, se a RECLAMADA entendesse pela sua nulidade, deveria ter ingressado na Justiça, à época de sua assinatura, visando a declaração de nulidade daquele instrumento normativo coletivo.

Porém, assim não procedeu e somente agora, em defesa a esta reclamação, alega nulidade, em evidente contradição em seus atos e mesquinhez de seus dirigentes, pois aquele Acordo Coletivo foi parcialmente cumprido (até o mês de dezembro/90), conforme noticiado na inicial.

Mas, entende a RECLAMADA que o Acordo Coletivo é nulo por transgressão às Leis que disciplinavam a política salarial da época. Porém, como alegado acima, a Lei vigente à época da

5 luiz otávio bertoze reis
 francisco de assis da silva lopes



assinatura do Acordo Coletivo não impedia concessão de reajustes salariais.

E a Lei nº 8.178/91, que vedou reajustes salariais, é posterior ao Acordo Coletivo, pois editada somente em março de 1991.

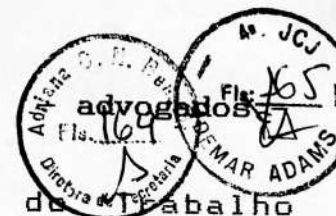
Se a Lei 8.178/91, que proibiu reajustes salariais, foi editada somente em março de 1991, quando o Acordo Coletivo estava já vigorando, não atingiu o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

E mais. Se, de fato, o Acordo Coletivo transgrediu as leis vigentes à época, a parte interessada deveria ingressar com o competente processo visando a declaração de nulidade do Acordo, nos termos do artigo 623, da CLT, que assim estabelece:

"Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento."

A nulidade daquela norma, portanto, caso tivesse contrariado a política salarial da época,



haveria de ser declarada pela Justiça do Trabalho através do competente processo judicial. A RECLAMADA, entretanto, se absteve de qualquer providência neste sentido.

Por outro lado, da simples leitura do dispositivo acima, verifica-se ser nula a disposição do Acordo que contrarie a **política salarial vigente**. Conclui-se, daí, estar-se referindo aos Acordos firmados na vigência da Lei, não se aplicando quando a Lei for editada na vigência do Acordo.

Não há, pois, Egrégia Junta, qualquer nulidade a ser declarada em relação ao Acordo Coletivo de Trabalho noticiado na inicial, pois perfeitamente válido e regular, e, por consequência, também seu Termo Aditivo.

3) A RECLAMADA alega inépcia da inicial quanto ao pedido de correção monetária por não ter o RECLAMANTE provado os pagamentos com atraso dos salários mensais.

O RECLAMANTE, entretanto, indicou na inicial as datas de pagamentos de salários de diversos meses, datas que foram anotadas pelo Banco sacado em seus contracheques.

Dessa forma, o RECLAMANTE não está, como alega a empresa, simplesmente alegando pagamento com atraso, e nada mais. Além de alegar o pagamento com atraso aponta, concretamente, as datas em que se verificaram os pagamentos naqueles meses.

Competia à RECLAMADA, assim, impugnar as datas apontadas na inicial, e não apenas alegar ausência de provas.

7 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



Conseqüentemente, é de ser afastada aquela alegação de inépcia da inicial.

Por outro lado, é de se ressaltar, que os atrasos salariais dos servidores públicos estaduais e dos empregados das empresas estatais estaduais, são públicos e notórios, fato que causou, recentemente, grave crise entre os Poderes Judiciário e Executivo Estaduais, com greve dos servidores do Judiciário que perdurou mais de três meses.

E o fato público e notório não necessita ser provado, como quer a empresa RECLAMADA.

4) Quanto ao mérito, igualmente merecem total rejeição as alegações da empresa RECLAMADA.

Alega a empresa a ocorrência da prescrição, relativamente ao Acordo Coletivo de Trabalho, quanto aos reajustes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991.

Porém, na hipótese, a norma coletiva que a RECLAMANTE pretende ver cumprida vigorou até 30 de abril de 1991. Dessa forma, o marco inicial do prazo prescricional para se reclamar do não cumprimento da norma coletiva foi o dia 01 de maio de 1991.

Assim, não há prescrição a ser declarada, pois o interregno quinquenal terá seu termo em 30 de abril de 1996.

E mesmo que assim não fosse, a alegada prescrição não atingiria o reajuste, e conseqüente a diferença salarial, referente ao mês de março de 1991.



Ora, o salário do mês de março de 1991, com o conseqüente reajuste do Acordo Coletivo, tornou-se devido a partir do primeiro dia do mês de abril, sendo que nos termos da CLT a empresa tem até o quinto dia útil para efetuar o pagamento.

De conseqüência, o direito ao salário reajustado do mês de março de 1991 seria alcançado pelos efeitos da prescrição somente em abril de 1996.

Assim, não há falar em prescrição relativa ao mês de março de 1991.

5) Alega a RECLAMADA a inexigibilidade do índice de reajuste salarial relativo ao mês de maio/91, por ter o instrumento coletivo vigorado somente até o mês de abril do mesmo ano.

Ainda sem razão a contumaz descumpridora da legislação trabalhista, pois nada impede que um pacto coletivo de trabalho estipule reajuste salarial para além de sua vigência.

Quanto aos 58,17%, o instrumento normativo é claro ao estabelecer o direito e o reconhecimento da empresa de ser devido tal índice de reajuste. Reconhece! Porém, a forma de sua aplicação sobre os salários haveria de ser negociada na vigência do Acordo Coletivo. Entretanto, não se verificou a negociação.

Embora não tenha sido objeto de negociação, deve aquele índice ser aplicado sobre o salário do RECLAMANTE, vez que a falta de negociação se deu por culpa exclusiva da empresa RECLAMADA.

E neste caso, como a empresa reconheceu

9 luiz otávio bertozo reis
 francisco de assis da silva lopes



o índice de reajuste devido, não se trata de mera expectativa de direito, pois o direito àquele índice de reajuste foi devidamente adquirido com a assinatura do instrumento coletivo de trabalho, no qual a empresa reconheceu o direito dos empregados àquele reajuste.

Portanto, devidos os índices de reajustes atacados pela empresa.

6) Informa a RECLAMADA ter concedido reajustes salariais a partir do mês de agosto de 1991, os quais absorveram os reajustes pleiteados pelo RECLAMANTE.

Ora, os reajustes salariais concedidos pela RECLAMADA, como ela mesmo informa na peça de defesa, nada mais são do que os reajustes determinados pela Política Salarial determinada pelo Governo, e em nada se relacionam com os reajustes previstos na norma coletiva.

A empresa não concedeu aqueles reajustes determinados pela política salarial da época como sendo os reajustes do Acordo Coletivo em questão. Tanto que os atos da RECLAMADA concedendo tais reajustes (Resoluções constantes de fls. 111, 117, 123, 129 e 131), fazem referências expressas à política salarial governamental.

Assim, é obra de pura má-fé alegar ter concedido os reajustes previsto no Acordo Coletivo a partir do mês de agosto de 1991.

Merece rejeição, portanto, aquelas alegações.



7) Quanto ao adicional de
periculosidade pleiteado na inicial, na peça de defesa
a RECLAMADA não nega que o RECLAMANTE é obrigado a
utilizar arma de fogo no exercício de suas funções.

Para tentar rechaçar o pedido a empresa
apenas alega a vigilância da Polícia Militar no
edifício Sede do Governo, vizinho ao prédio onde está
estabelecida, o que, obviamente, não tem nada a ver
com a Sede da RECLAMADA.

Ora, a vigilância da PM no prédio sede
do Governo do Estado não afasta o direito do RECLAMANTE
ao adicional, pois continua ele exercendo as mesmas
funções e utilizando arma de fogo.

E as obrigações da PM se limitam a
guardar a Sede do Governo do Estado, e não a Sede da
RECLAMADA, e, por isto, esta se utiliza dos serviços
do RECLAMANTE.

A empresa é de ser condenada, pois, no
pagamento daquele adicional.

8) Relativamente às horas extras, a
RECLAMADA confirma, na contestação, a jornada de
trabalho declinada na inicial. Dessa forma, inegável
o direito às horas extras, vez que aquela jornada
implica, necessariamente, no labor extraordinário,
conforme indicado na inicial.

Conseqüentemente, é de ser deferido o
pedido de pagamento de horas extras, condenando-se a
RECLAMADA a pagá-las ao obreiro.

9) Quanto aos documentos juntados a

11 luiz otávio bertoze reis
 francisco de assis da silva lopes

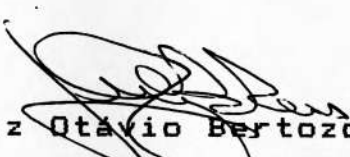


peça de defesa, em nada alteram, mesmo que em parte, os direitos reclamados na inicial, pois nenhuma relação têm com a matéria discutida nestes autos.

Por todo o exposto, o RECLAMANTE ratifica por inteiro os termos da inicial, requerendo a total procedência da ação e conseqüente condenação da RECLAMADA em todos os pedidos formulados na peça vestibular, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.
Cuiabá, 24 de abril de 1996.

pp/


Luiz Otávio Bertoze Reis
- OAB/MT nº 3038 -

4º. JCJ
Fls. 121
ADENAR
Adriana C. N. Benatar
Fls. 131
Diretora

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 443/96, entre as partes: **ANTÔNIO CARRITO FILHO** e **CODEMAT** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

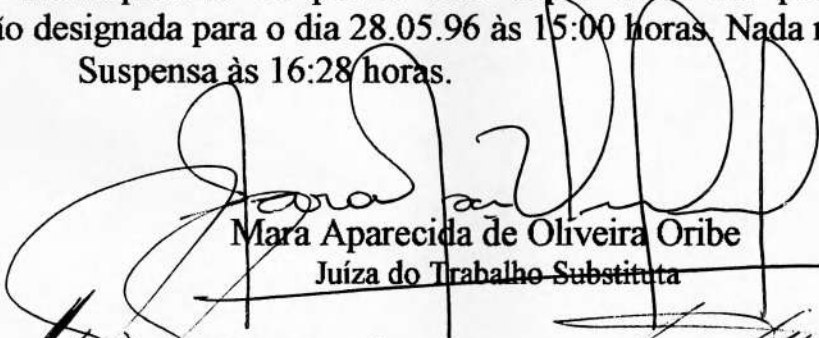
Às 15:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

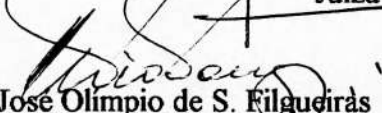
Partes ausentes.

Considerando a existência do pedido do adicional de periculosidade. A MM. Junta determina a reabertura da instrução processual, ocasião em que as partes deverão comparecer para deporem, sob pena de confissão, e apresentar demais provas relativo a função exercida pelo Reclamante.

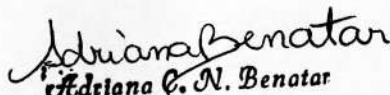
Na audiência de instrução será apreciado a pertinência da perícia técnica. Notifiquem-se as partes com cópia desta ata para a audiência de instrução designada para o dia 28.05.96 às 15:00 horas. Nada mais.

Suspensa às 16:28 horas.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores


Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4º. JCJ Cuiabá - MT.

luiz otávio bertoço reis
- advogado -



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

J. Diga o reclamado se concorda com a desistência ora formulada. Prazo de cinco dias. I.
Cuiabá, 13.05.96 (2ª.f.).

Marcio Régis Valente
Juiz do Trabalho

processo nº 443/96

9 MAI 16 49 03 020134

DISTRIBUIÇÃO

ANTONIO CARRITO FILHO, por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, em trâmite perante essa Egrégia Junta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para **DESISTIR**, como efetivamente desistido tem, do pedido de adicional de periculosidade, formulado na inicial, requerendo a homologação da desistência para todos os fins efeitos de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 08 de maio de 1996.

pp/

Luiz Otávio Bertoço Reis
- OAB/MT nº 3038 -

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 2992/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/05/96

PROCESSO Nº : 443 /96

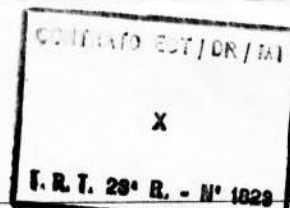
RECLAMANTE : ANTONIO CARRITO FILHO

**RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-
CODEMAT**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

ATA DE FL. 172 (...). Considerando a existência do pedido do adicional de periculosidade, a MM Junta determina a reabertura da instrução processual, ocasião em que as partes deverão comparecer para deporem, sob pena de confissão, e apresentar demais provas relativo a função exercida pelo Reclamante. Na audiência de instrução será apreciado a pertinência da perícia técnica. Notifiquem-se as partes com cópia desta ata para a audiência de instrução designada para o dia 28.05.96. às 15:00 horas. Cbá, 30.04.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

Recebi
Em 08.05.96
[assinatura]



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06/05/96 2ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Stbele L. M. Castro

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
PALÁCIO PAIAGUÁS- SEDE CODEMAT

CUIABÁ

MT

Lancado OK

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT.Nº: 2991/96

(RECLAMADO)

06/05/96

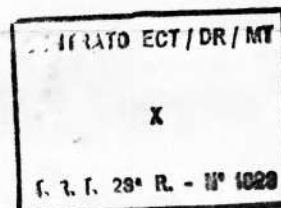
PROCESSO Nº : 443 /96

RECLAMANTE : ANTONIO CARRITO FILHO

**RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-
CODEMAT**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

ATA DE FL. 172 (...). Considerando a existência do pedido do adicional de periculosidade, a MM Junta determina a reabertura da instrução processual, ocasião em que as partes deverão comparecer para deporem, sob pena de confissão, e apresentar demais provas relativo a função exercida pelo Reclamante. Na audiência de instrução será apreciado a pertinência da perícia técnica. Notifiquem-se as partes com cópia desta ata para a audiência de instrução designada para o dia 28.05.96. às 15:00 horas. Cbá, 30.04.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06/05/96 - *se* feira.

Glória Cibele A. de Castro
Diretor de Secretaria
Aux. Judiciário - J.C.J.

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ

**CENTRO POLÍTICO
ADM.**

MT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3332/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/05/96

PROCESSO Nº : 443 /96

RECLAMANTE : ANTONIO CARRITO FILHO

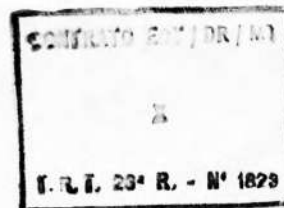
**RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO
GROSSO**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Diga o reclamado se concorda com a desistência ora formulada. Prazo de 05 dias.
Cbá, 13.05.96. TARCÍSIO REGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

Recebemos

17/05/96



CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 15/05/96 4ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibel L. M. Castro
Diretora de Secretaria - J.C.M.

CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
CPA- SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 443/96, entre as partes: ANTÔNIO CARRITO FILHO e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:12 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

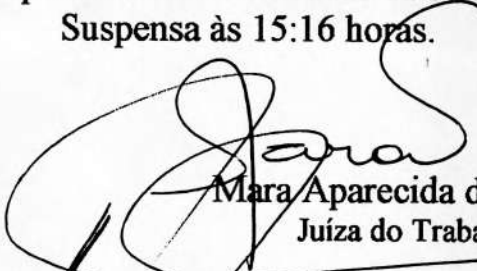
O Reclamante postulou o pedido de desistência do adicional de periculosidade, fls. 177. A Reclamada foi regularmente notificada, fls. 178. Decorreu *in albis* o prazo processual para manifestação. A MM. Junta, ante o silêncio da Reclamada, acolhe o pedido de desistência face a presunção positiva operada nos autos. A MM. Junta homologa o pedido de desistência para que surta seus regulares efeitos jurídicos, extinguindo-se quando a este pedido, o feito sem julgamento do mérito.

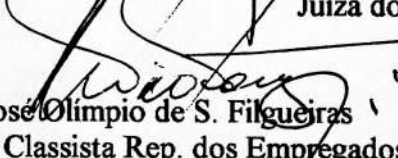
Sem mais provas, declara-se encerrada a instrução processual.

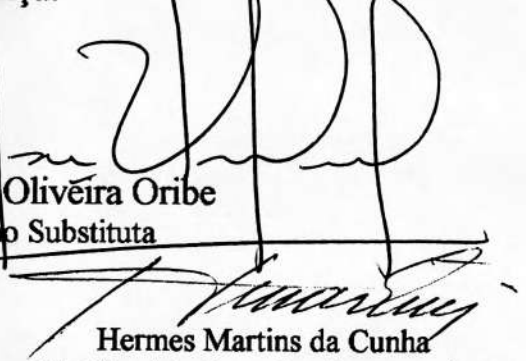
Razões finais e última proposta conciliatória prejudicadas.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 07.06.96 às 17:00 horas. As partes serão notificadas da sentença.

Suspensa às 15:16 horas.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores


Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCJ Cuiabá - MT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4077/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

10/06/96

PROCESSO Nº : 443 /96

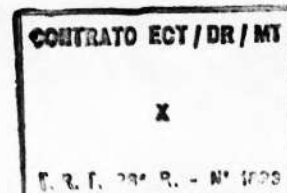
RECLAMANTE : ANTÔNIO CARRITO FILHO

**RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-
CODEMAT**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Cópia da decisão de fls.180/186, em anexo.

13.06.96



CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 10/06/96 2ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Síbele L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
PALÁCIO PAIAGUÁS- SEDE CODEMAT

CUIABÁ

MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 443/96.

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:28 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ANTONIO CARRITO FILHO**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de nº 443/96, etc...

I. RELATÓRIO

ANTONIO CARRITO FILHO, reclamante, por advogado, fl. 17, ajuizou Reclamação Trabalhista face ao **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada, alegando admissão em 10.03.88, cargo - segurança; que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada acordo coletivo de trabalho e termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo não foi honrado pela reclamada; devidas horas extras e adicional de periculosidade; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. 09, e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 08/24.

Protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 39/55, alegando preliminares de nulidade contratual, inépcia da inicial, nulidade do acordo coletivo de trabalho e termo aditivo, no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos

não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido; indevido o adicional de periculosidade, haja vista que a guarda ostensiva era procedida pela Polícia Militar.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 56/158, manifestando-se o reclamante, fls. 160/170.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Instrução processual reaberta, fl. 172, face o pedido de adicional de periculosidade.

O reclamante desistiu do pedido do adicional de periculosidade, fl. 177.

A reclamada foi regularmente intimada, fl. 178, decorrendo **in albis** o prazo processual para manifestação. A MM. Junta ante o silêncio da reclamada, acolheu o pedido de desistência face a presunção positiva operada, extinguindo-se quanto ao pedido do adicional de periculosidade, o feito sem julgamento do mérito.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais e última proposta conciliatória prejudicada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida.

Acolhe-se.

Prescrita pretensão anterior a 12.03.91. Extingue-se o processo com julgamento do mérito anterior a este período, com espeque no artigo 269, IV, CPC.

NULIDADE. CONTRATO DE TRABALHO.

A reclamada alegou que o contrato de trabalho firmado com o reclamante é nulo de pleno direito, posto afrontar a Constituição Federal, ante a não admissão do obreiro através de Concurso Público.

O reclamante foi admitido em 10.03.88, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a reclamada.

REAJUSTES SALARIAIS

O reclamante postulou os percentuais de reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de janeiro de 1991 até maio de 1991.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido do autor, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os

"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas", in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, **verbis**:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada.

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 34, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional do reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91. O reclamante postulou os reajustes a partir de janeiro de 1991.

As diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados são devidas a partir de 12.03.95 - 94,57%; 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

O reclamante postulou reposição salarial a partir de janeiro de 1991. A pretensão obreira esbarra-se até 12 de março de 1991 no instituto da prescrição.

Merece, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl.84, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178/91, concedendo abonos legais.

Não cuidou a reclamada de juntar aos autos comprovantes de pagamentos, inviabilizando a análise se realmente foram concedidos os abonos salariais, sem integração destes à remuneração do obreiro, inviabilizou, ainda, a análise se fora concedido o reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), no mês de maio/91 e se este fora concedido a título de abono, sem integração a remuneração do obreiro, e, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais de 94,57% a partir de 12 de março de 1991, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente. observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, **até maio de 1991**, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos do reclamante que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações salariais, de forma integrativa na remuneração do reclamante, evitando-se, assim, **bis in idem**.

Prima salientar não ser possível a integração definitiva aos salários do obreiro, isto porque, na data base posteriores - 1º de maio firmaram-se sucessivos Acordos Coletivos, os quais previram aumentos e reajustes salariais. Assim os salários corrigidos projetam-se para aplicabilidade dos índices previstos nos posteriores acordos coletivos. Na forma postulada, incidirá **bis in idem**.

Indeferem-se os reflexos sobre férias, 13º salário, licença prêmio, posto que o reclamante não percebeu essas parcelas durante o período em que foram deferidas as diferenças salariais.

Refletem as diferenças salariais nos repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que o contrato vige. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, devidamente comprovados nos autos.

Indefere-se o percentual de reajuste de 58,17% no mês de abril de 1991, ante a inexistência de suporte legal. O reconhecimento do índice relativo a perda salarial de 1989, não tem eficácia coativa pretendida pelo reclamante. O percentual postulado não foi objeto de negociação e, portanto, inexistente cláusula normativa a amparar a pretensão obreira.

Incontroverso nos autos que o autor labora na jornada 12 por 36. Inexistem autos provas de instrumento normativo permissor para jornada superior a oitava hora diária, artigo 7º, XIII, Constituição Federal. Contudo, essa escala de trabalho não ultrapassa a jornada legal de 220 (duzentos e vinte mensais), daí por que pelo labor prestado, o obreiro recebeu a contra-prestação, remanescendo apenas o adicional de horas extras para hora além da oitava diária. Defere-se, o percentual de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre a hora excedente a oitava diária, observada a escala de trabalho de doze por trinta e seis. O cálculo levará em consideração que o obreiro laborava doze horas seguidas, assim devido o adicional da hora extra sobre a hora normal, nesse dia laborado, além da oitava diária, ou seja,

devido o adicional sobre quatro horas trabalhadas; não se levará à efeito para cálculo, posto não prestado serviço no descanso de trinta e seis horas seguidas as doze horas trabalhadas. Logo, devido o adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre a hora normal, sobre cinquenta e seis horas mensais, no período imprescrito até a data da propositura dessa ação, observando no mês incompleto a proporcionalidade respectiva.

Refletem o adicional de horas extras nos repouso semanais remunerados (domingos e feriados). Observar-se-á - base de cálculo - o contido no E. 264, C. TST. Base de cálculo: as fichas financeiras que deverão compor os autos quando da liquidação da sentença. Eventual omissão, pelos comprovantes de pagamentos anexos aos autos, fls.23/25 e para os demais meses pela maior remuneração R\$ 469,34, importância essa quitada e corrigida até o mês de janeiro de 1996.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante alegou sucessivos atrasos nos pagamentos dos salários. A reclamada não contestou no mérito o alegado pelo autor, razão pela qual incide o comando emergente do artigo 302, do Código de Processo Civil.

Defere-se o pedido na forma postulada nos meses declinados na exordial, fls. 10/11.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5884/70, indevidos honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, para, no mérito, acolher a prescrição quinquenal, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, no período anterior a 12.03.91, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **ANTONIO CARRITO FILHO**, reclamante condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de 12.03.91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação; os reflexos das diferenças salariais observados os estritos termos da fundamentação; adicional de horas extras e reflexos; juros e correção dos salários quitados em atraso.

O **quantum** apurado a título do FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, eis que o contrato vige.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos.

Observe-se a base de cálculo.

Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sujeitas a complementação final.

Intimem-se as partes, através de seus patronos, face a antecipação da audiência de publicação da sentença anteriormente designada.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4443/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

24/06/96

PROCESSO Nº : 443 /96

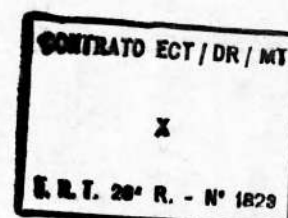
RECLAMANTE : ANTONIO CARRITO FILHO

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Recebo o recurso do reclamante. Ao recorrido, prazo e fins legais. I. Cbá, 19.06.96.
FRANCISCO A. MARTINS COSTA MOTTA. JUIZ DO TRABALHO.

27 06



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 25/06/96 3ª feira.

Diretor de Secretaria

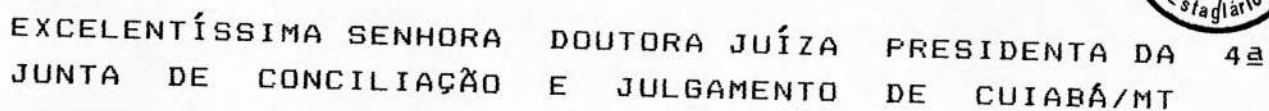
CODEMAT-CIA DE DES. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
CPA- SEDE DA CODEMAT

Glória Sibeles L. M. Castro
Judiciário

CUIABÁ

MT

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



J.Recebo o recurso do reclamante.

À parte contrária, prazo e fins legais.I.

Cuiabá, 19.06.96 (5ª.f).

By: [Signature]
Francisco Antônio Martins Costa Netto
Juiz do Trabalho Substituto

processo: nº 443/96

por seu advogado abaixo assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, perante essa Egrégia Junta, não se conformando com parte da r. sentença de fls. 180/186, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para RECORRER ORDINARIAMENTE ao Egrégio TRT/23, requerendo a remessa dos autos àquela Superior Instância, para os devidos fins e efeitos de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 14 de junho de 1996.

pp/

Luiz Otavio Bertozzo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

2

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



RECURSO ORDINÁRIO

recorrente: ANTONIO CARRITO FILHO

recorrida: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

processo: reclamação trabalhista nº 443/96, da
Eg. 4ª JCI de Cuiabá/MT

03/04/97
RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES,

O RECLAMANTE RECORRENTE foi admitido aos quadros de pessoal da empresa RECLAMADA RECORRIDA em data de 10 de março de 1988, para o cargo e as funções de SEGURANÇA, sendo que seu contrato de trabalho, até a presente data, permanece em vigor.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



Ocorre, porém, que a RECORRIDA não observou, e não cumpriu, suas obrigações de empregadora, levando o RECORRENTE a ingressar com esta reclamação trabalhista pleiteando diferenças salariais e seus reflexos legais, horas extras e reflexos.

A empresa reclamada RECORRIDA deixou de cumprir integralmente o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1990/1991, que estabeleceu reajustes salariais até o mês de maio do ano de 1991. Os reajustes salariais previstos por aquela norma coletiva foram concedidos somente até o mês de dezembro de 1990.

Não tendo a empresa cumprido integralmente o instrumento coletivo de trabalho, ingressou o ora RECORRENTE com a presente reclamatória requerendo os reajustes negados pela empresa e as conseqüentes diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes sobre seus salários, além, é claro, dos reflexos legais sobre as demais verbas.

Processada a ação, a r. sentença recorrida julgou procedente em parte a reclamação, deferindo ao obreiro parte do pleiteado na peça inicial.

Entretanto, Egrégio Tribunal, a r. sentença recorrida é de ser parcialmente reformada por essa Corte, pois não deferiu tudo o que de direito do RECLAMANTE RECORRENTE.

1) A empresa RECLAMADA cumpriu com o disposto no instrumento normativo somente até o mês de dezembro/90, deixando de conceder a seus empregados os reajustes salariais estabelecidos pelo mesmo instrumento para os meses de janeiro (3%), fevereiro (14,57%), março (95%), abril (19,40%), e maio

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



(44,80%), todos do ano de 1991, e mais 58,17% sem mês previamente definido para aplicação sobre os salários de seus empregados, mas com previsão para aplicação na vigência do ACT, porém.

Assim, o pleito da inicial desta ação abrangeu os reajustes previstos naquele instrumento e as diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes, desde o mês de janeiro de 1991 até o último salário a ser percebido pelo RECORRENTE, bem como diferenças de eventuais verbas rescisórias na hipótese de ser rompido o vínculo empregatício (letra b do pedido, fls. 13 da inicial).

A r. sentença, acertadamente, rechaçou todas as alegações da defesa e deferiu ao obreiro RECORRENTE os reajustes salariais não atingidos pela prescrição (exceto o índice de 58,17%), assim como as diferenças salariais e seus reflexos legais.

Ocorre, entretanto, que a r. sentença não reconheceu direito a todas as diferenças salariais, limitando o direito do obreiro ao mês de maio de 1991, em flagrante injustiça ao trabalhador.

O fundamento para tal decisão foi o Enunciado 322, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim asseverando a r. sentença:

"Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais de 94,57% a partir de 12 de março de 1991, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E. 322, C. TST., ou seja, até maio de 1991," ... (fls. 184, terceiro parágrafo)

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



"Prima salientar não ser possível a integração definitiva aos salários do obreiro, isto porque, na data base posteriores - 1º de maio firmaram-se sucessivos Acordos Coletivos, os quais previram aumentos e reajustes salariais. Assim os salários corrigidos projetam-se para aplicabilidade dos índices previstos nos posteriores acordos coletivos. Na forma postulada, incidirá *bis in idem*." (fls. 184 - quarto parágrafo)

Portanto, as diferenças salariais deferidas ao RECORRENTE se limitaram às referentes aos meses de março, abril e maio de 1991, embora o pleito inicial abrangesse até o último salário a ser percebido e eventuais verbas rescisórias em caso de demissão.

A parte dispositiva daquela r. sentença também foi enfática ao limitar as diferenças ao mês de maio de 1991.

Dessa forma, restaram indeferidas as diferenças salariais a partir do mês de junho daquele ano, estabelecendo a r. sentença, implicitamente, a redução salarial a partir de junho/91, vez que, se não são devidas diferenças salariais é porque estas não existem, e se não existem estarão corretos os salários recebidos a partir de então, que, obviamente, são menores que os salários dos meses de março, abril e maio/91.

Isto porque a empresa RECLAMADA RECORRIDA jamais firmou qualquer outro ACORDO COLETIVO DE TRABALHO concedendo aumentos salariais a seus empregados.

É de se frisar: o último ACORDO COLETIVO firmado por aquela empresa foi o instrumento em comento, referente ao período 90/91.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



Ora, restou comprovado nos autos, através da própria defesa e dos documentos e ela acostados, que a empresa RECORRIDA foi conceder reajuste salarial a seus empregados somente no mês de agosto de 1991, e em cumprimento à Política Salarial ditada pela Lei 8.178/91. O que significa que não foi firmado outro ACT e que, ainda em julho/91, o salário do RECORRENTE era o mesmo do mês de dezembro de 1990, conforme se pode verificar de seus contracheques.

Se a r. sentença defere diferenças salariais somente até o mês de maio/91, verificar-se-á redução salarial a partir do mês de junho/91.

Ora, o disposto na norma coletiva de trabalho em questão não visava, obviamente, retornar o valor dos salários ao *status quo ante* após a concessão dos reajustes nela previstos. Se nenhum outro Acordo Coletivo a vigorar a partir do término daquele, estabeleceu reajuste salarial sobre o salário devido no mês de maio/91, os salários do mês de junho em diante serão idênticos ao do mês de maio, não podendo retornar ao valor do salário do mês de dezembro/90.

A se manter a r. sentença da forma que está, a partir do mês de junho/91 o valor do salário base do RECORRENTE estará idêntico ao do salário base de dezembro/90.

Não há dúvida de que não há outro Acordo Coletivo de Trabalho firmado para vigorar após o Acordo 1990/1991 em questão.

E não há dúvida de que a empresa RECORRIDA manteve congelados os salários de seus empregados até o mês de agosto de 1991, quando, conforme restou comprovado pela contestação e

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



documentos a ela acostados, começou a obedecer as Políticas Salariais ditadas pelas Leis Federais 8.178/91 e 8.222/91.

E, veja, Egrégio Tribunal, que os reajustes concedidos a partir de então foram apenas os determinados pelas leis, ou seja, meras antecipações salariais para se manter o poder aquisitivo do salário, face os índices inflacionários da época.

Aumento salarial real, de fato, não se verificou nenhum.

Portanto, nem mesmo compensação de reajustes deverá se verificar, pois caso a empresa tivesse cumprido com o Acordo Coletivo objeto desta ação, ainda assim estaria obrigada a observar o disposto naquelas leis e conceder as antecipações salariais, conforme índices inflacionários (foi o que fez a partir de agosto/91), para recompor o poder aquisitivo dos salários de seus empregados.

A compensação de índices de reajustes somente poderá se verificar com aqueles concedidos espontaneamente pela empresa e que visaram um aumento real de salário, que não sejam as antecipações e reajustes da Política Salarial que tinham por objeto apenas recompor o poder aquisitivo do salário.

E o Enunciado 322, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, não tem aplicação ao caso em análise. Assim estabelece aquele Enunciado:

"Diferenças salariais. Planos Econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria."

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



Vários são os motivos deste Enunciado não ter aplicação ao presente caso.

Primeiramente, veja-se que faz referência expressa aos planos econômicos. Os planos econômicos governamentais estabeleceram gatilhos e URP's para recomposição salarial. E o Acordo Coletivo de Trabalho que o RECLAMANTE RECORRENTE quer ver cumprido, não prevê qualquer reajuste salarial com base em gatilhos e URP's. Assim, já aí estará descartada sua aplicação.

E, por outro lado, se o empregador não concedeu os gatilhos e URP's determinados pela lei, na data-base da categoria o Acordo ou Convenção Coletiva, a vigorar a partir de então, determinaria a recomposição salarial englobando as antecipações não concedidas pelo empregador.

Este é o espírito daquele Enunciado, pois as categorias obreiras organizadas não permitiriam a não recomposição salarial na data-base, recomposição que englobaria os reajustes não concedidos e as perdas do período anterior. Assim, correto que as diferenças salariais encontrem limite na data-base, pois com a recomposição determinada por um novo instrumento normativo não haverá mais diferença salarial.

Mas na hipótese da presente ação, não se verificou um novo instrumento coletivo de trabalho estipulando reajustes a fim de compensar os não concedidos na vigência do instrumento anterior, e os salários permaneceram com o mesmo valor até que, em agosto de 1991, a empresa RECORRIDA resolveu cumprir com a Política Salarial ditada pela Lei 8.178/91, e tão somente aquela política salarial.

Conseqüentemente, não pode ter limite

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



no mês de maio/91 as diferenças salariais pleiteadas pelo RECLAMANTE.

Após o Acordo Coletivo 1990/1991, fundamento desta ação, a empresa jamais firmou outro Acordo Coletivo de Trabalho. E a própria empresa reconhece na peça de defesa: passou a conceder reajustes salariais somente a partir do mês de agosto de 1991, atendendo a Política Salarial Governamental.

Portanto, o Enunciado 322 não pode ter aplicação ao presente caso, e as diferenças salariais são devidas até o último salário a ser percebido pelo RECORRENTE, pois nenhum outro reajuste englobou os reajustes não concedidos da norma coletiva de trabalho 1990/1991.

Requer o RECORRENTE, pois, a esse Egrégio Tribunal, seja reformada a r. sentença nessa parte para o fim especial de deferir ao obreiro as diferenças salariais que forem apuradas até o último salário a ser percebido (o contrato de trabalho ainda vige), e as diferenças de eventuais verbas rescisórias para a hipótese de o RECORRENTE vir a ser demitido no curso desta ação.

Como consequência, sejam integrados, em definitivo, os reajustes do Acordo Coletivo em questão aos salários do RECLAMANTE RECORRENTE, determinando-se à RECLAMADA RECORRIDA o pagamento dos salários futuros já devidamente reajustados, conforme letra c, do pleito inicial.

2) Outro ponto a merecer reforma na r. sentença recorrida é o indeferimento do índice de reajuste de 58,17%.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



A empresa RECORRIDA reconheceu o direito dos empregados a uma reposição salarial de 58,17%, referente ao restante das perdas salariais verificadas no ano de 1989, e se comprometeu a negociá-la na vigência daquele instrumento normativo.

é o que consta do subitem 1.6, do Acordo Coletivo de Trabalho de fls.

A r. sentença, porém, indeferiu ao obreiro aquele percentual por inexistência de suporte legal, asseverando que o reconhecimento das perdas por parte da empresa não tem eficácia coativa, já que não foi objeto de negociação.

Ocorre, porém, que não é o índice percentual (58,17%) que seria objeto de negociação, mas sim sua forma de aplicação sobre os salários dos empregados da RECORRIDA.

Veja-se que o item 01 do Acordo Coletivo de Trabalho estabelece diversos índices de reajustes salariais a serem aplicados sobre os salários a partir do mês de abril/90. Dando seqüência ao detalhamento daqueles índices, no subitem 1.6 daquele instrumento a empresa RECONHECE ser devido o percentual de 58,17%, referente ao restante das perdas salariais de 1989.

Ora, se a empresa reconheceu aquele índice, não é o índice que deverá ser negociado, mas sim a forma de sua aplicação aos salários, integral ou parcelada.

Uma vez que não se verificou a negociação determinada pelo Acordo Coletivo, e houve o reconhecimento do percentual, deverá ele ser aplicado sobre o salário do RECORRENTE.



Se não se verificou a negociação para concessão daquele índice de reajuste, não foi por culpa do RECORRENTE. Conseqüentemente, não pode ele arcar com os prejuízos decorrentes da inércia da empresa. Principalmente se a empresa reconheceu ser devido aquele reajuste.

Assim, deve a r. sentença ser reformada também nessa parte, a fim de ser deferido ao obreiro o índice de reajuste de 58,17% a incidir sobre o salário do mês de abril/91, último mês de vigência da norma coletiva de trabalho que o estipulou, e as diferenças salariais conseqüentes.

3) Estes os pontos merecedores de reforma na r. sentença recorrida, para os quais o RECORRENTE requer a competente análise e provimento por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Por todo o exposto, vem o RECORRENTE, respeitosamente, à presença desse Egrégio Tribunal, para requerer o recebimento deste recurso e, uma vez analisados os fatos e o direito, digne-se de provê-lo para o fim especial de deferir também a aplicação do índice de reajuste salarial de 58,17%, e também as diferenças salariais a partir de junho/91, advindas da aplicação de todos os índices de reajustes deferidos, e a serem apuradas até o último salário a ser recebido, bem como diferenças de eventuais verbas rescisórias e a integração aos salários, para todos os fins, dos índices de reajustes salariais deferidos nesta ação, condenando a empresa RECORRIDA aos respectivos pagamentos, como de direito.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



Cuiabá, 14 de junho de 1996.

Luiz Otávio Bertozzo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

O O B A S S M I

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 4ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ/MT
030187 JUL 96 05 23
DISTRIBUIÇÃO

Processo nº 443/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ANTONIO CARRITO FILHO**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 05 de julho de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
AB/MT. 2.597

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - ANTONIO CARRITO FILHO

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A Recorrente, irresignada especificamente com a limitação temporal ao pagamento das diferenças salariais deferidas pela respeitável sentença, vem interpor o presente recurso ordinário, requerendo a incorporação dos reajustes aos salários ao longo do percurso de cinco (05) anos, transpondo a vigência de 04 (quatro) Acordos Coletivos celebrados no período.

Todavia, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs fim à vigência do acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador singular agiu sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, sombanceiro, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial como questão de fundo, pois enviada à instância superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, e plenamente atingido pela preclusão lógica.

Com efeito, a Autora pretende ver protraídos os efeitos do pacto firmado para além do que este pode ter vigor, brandindo o débil argumento de que o contrato ainda vige, e que as perdas salariais incorporam-se aos salários pelo tempo em que o respectivo contrato de trabalho permanecer.

A existência do dispositivo legal que arrima o suposto direito não foi apontada de forma cabal e inconcussa pelo recorrente, como,

aliás, nem poderia, e os digestos trabalhistas não dão quaisquer vestígios de eventual concessibilidade desse pleito.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que lhe vier prescrito. O Acordo Coletivo que originou a presente demanda, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, prescreveu:

“O presente Acordo terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91”.

O MM. Juiz *a quo*, certificando-se da inocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até maio de 1.991, o que, a par de favorecer a irresignada Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, # 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que, *verbis*, versa:

“# 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

Já pelo exposto a proposição deduzida no recurso se mostra ilegítima e insuscetível de provimento, máxime por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão assim dispôs:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, *não integrando, de forma definitiva, os contratos* (TST-SÚMULA 277).

Ora, ínclitos Julgadores, não existe a possibilidade jurídica da incorporação definitiva, que opera por si mesma e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos têm vigência definitiva, é ainda mais notável na perlanga de cunho econômico-salarial, haja vista que a única exceção que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordos coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI da Constituição de 1.988, *verbis*:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Omissis

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo”

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION afirma, em sua obra **COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO 20ª** Edição, 1.995:

“O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção coletiva, facilitando-a e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram...”

A seguir, o louvado mestre cita duas exceções, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis, pois, o completo triduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, a Recorrente ou o sindicato que a representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição à época e modo certos, inúmeros meios para, se assim o entendessem justo, buscar reajustes salariais.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes, se fosse o caso.

Possível ainda seria consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior. Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre a Recorrente e a Recorrida, inexiste respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo a Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que a mesma intenta fazer vingar.

Melhor sorte não tem a Recorrente quando, de forma canhestra, e até risível, que bem demonstra quão emulativo é o seu espírito, pretende haurir para si as benesses em que se constituíam a aplicação do índice de 58,17% (cinquenta e oito vírgula dezessete por cento) também à guisa de reajuste salarial.

Ora, como sobejamente cediço, o acordo coletivo, como qualquer outra contratação bilateral, é lei entre as partes. Para que esse *status* formal e legalmente se perfaça, no entanto, a acordância tem que deixar assente todos os seus contornos, de forma clara e definitiva para que se lhe dê condições normais de exigibilidade.

No presente caso absolutamente não houve essa estipulação. Em nenhum momento se definiu a obrigação da Recorrente em conceder reajustes salariais àquele título, quedando esse pretense direito ao sabor do surgimento de oportunidade outra, de diferente e incerta pauta de negociação, em que situação de viabilidade financeira da Recorrente, situação que não se materializou, permitisse a discussão dessa outorga.

Sendo assim, o máximo que se poderia atribuir à Reclamante quanto aos célebres 58,17% de reajuste, haveria de ser mera expectativa de direito, esperança que jamais se cristalizou, fosse por simples negociação, fosse por norma cogente vinda da Justiça Laboral. Esse pleito igualmente deve ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a respeitável sentença objurgada nesse particular.

Devolvendo o recurso interposto a essa Corte todo o conhecimento da causa, reitera-se *in totum* os termos da peça de resistência produzida na instância *a quo* requerendo-se seja o Acordo Coletivo que originou a presente perlanga julgado nulo de pleno direito por contrariar frontalmente a política monetária do governo federal da época em que ajustado, bem como sejam acolhidas as arguições da plena nulidade do contrato de trabalho celebrado entre ambas as partes, para julgá-lo também nulo, por não haver sido precedido do indispensável concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37 da nossa Carta Política.

Essa Colenda Corte, assim julgando, estará distribuindo a almejada e indispensável justiça.

Cuiabá/Mt., 01 de julho de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT. 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



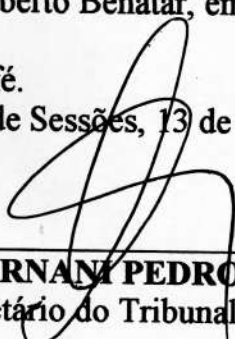
PROCESSO/TRT-RO-3755/96

1º RECORRENTE: **ANTÔNIO CARRITO FILHO**
Advogado(s): **LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS E OUTROS**
2º RECORRENTE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**
Advogado(s): **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS**
RECORRIDOS: **OS MESMOS**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 26ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor **JOSÉ SIMIONI**, Juiz Togado no exercício da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (REVISORA)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, **Drª. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e determinar a reatuação do feito para excluir o apelo da CODEMAT, eis que inexistente e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incorporação das diferenças salariais deferidas ao salário do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Alexandre Furlan que lhe negava provimento. Presidiu o julgamento o Juiz João Carlos, face à vinculação ao processo do Juiz José Simioni, como Relator. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva e Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 142/96 e 041/97, respectivamente, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.
Sala de Sessões, 13 de maio de 1997. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



TRT 23ª RO 3755/96

RO 3755/96 (Ac. TP nº 1472/97)

ORIGEM : 4ª JCJ. DE CUIABÁ/MT

RELATOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI

REVISORA: JUÍZA MARIA BERENICE

1º RECORRENTE : ANTÔNIO CARRITO FILHO

ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS E OUTROS

RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADOS : NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA E OUTROS

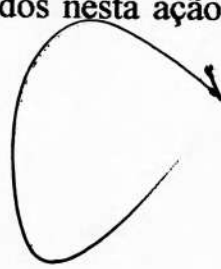
E M E N T A

ACORDO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 322 DO C. TST. As diferenças salariais provenientes do cumprimento do Acordo Coletivo não merecem a limitação imposta pelo Enunciado nº 322, do C. TST, posto que se referem explicitamente a reposições salariais e não a meras antecipações.

Trata-se de Recurso Ordinário TRT 23ª RO 3755/96, interposto da decisão da MMª 4ª JCJ de Cuiabá/MT, sendo recorrente ANTÔNIO CARRITO FILHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.

A MMª 4ª JCJ. de Cuiabá/MT, sob a Presidência do Exma. Juíza do Trabalho Mara Aparecida de Oliveira Oribe, através da r. sentença exarada às fls. 179/185, julgou procedente, em parte, a reclamatória.

O reclamante irresigna-se em face da r. sentença de origem e, recorre ordinariamente (fls. 189/200), aduzindo merecer reforma o decisório a fim de deferir também a aplicação do índice de reajuste salarial de 58,17%, e também as diferenças salariais a partir de junho/91, advindas da aplicação de todos os índices de reajustes deferidos, e a serem apuradas até o último salário a ser recebido, bem como diferenças de eventuais verbas rescisórias e a integração aos salários, para todos os fins, dos índices de reajustes salariais deferidos nesta ação, condenando a empresa recorrida aos respectivos pagamentos.





TRT 23ª RO 3755/96



Contra-razões, às fls. 205/210.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 312/217, opina pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

REAJUSTE SALARIAL 58,17%

Pleiteia o recorrente a reposição salarial de 58,17%, relativa ao mês de abril/91. Fundamenta seu pedido na cláusula 1.6 do Acordo Coletivo, onde a empresa reclamada reconhece a perda salarial.

A razão, porém, neste particular, não lhe assiste.

O Acordo Coletivo sob este aspecto (fls. 27) não serve de suporte para o pedido obreiro, uma vez que apenas reconhece a perda salarial e estipula a sua renegociação no decorrer da vigência do referido acordo.

“1.6. A CODEMAT reconhece o percentual de cinquenta e oito virgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi reposto, e deverá ser renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo.” (g.n)

A cláusula supra elucida a questão, demonstrando que o reajuste não foi objeto da negociação, mas, tão somente, um compromisso em negociá-lo posteriormente.





TRT 23ª RO 3755/96



É livre, na iniciativa privada, o pacto entre as partes com relação as condições do trabalho, desde que estas não venham a infringir o mínimo legal concedido pelas normas existentes. E, com relação às perdas salariais, as partes são livres para negociarem as suas reposições.

No entanto, se não há a previsão no acordo para o efetivo pagamento das referidas perdas salariais, também não há suporte legal para amparar o pleito obreiro.

Mantenho incólume a r. sentença de origem que indeferiu o presente pleito.

Nego provimento.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE

Insurge-se o reclamante contra o comando jurisdicional de origem que limitou a condenação de diferenças salariais decorrente do cumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91 à data de celebração do Acordo Coletivo posterior com fulcro no Enunciado nº 322 do TST.

Entendo assistir-lhe razão.

Isto porque, o Enunciado em questão, trata de antecipações salariais que, em ocorrendo, são devidas tão somente até a data-base, ocasião em que haverá um novo Acordo, zerando as antecipações concedidas.

Entretanto, no caso vertente, o Termo Aditivo no qual se baseia o pleito do reclamante não versou sobre antecipações salariais, uma vez que concedeu índices referentes a reposições salariais, ganho real e reposição da política salarial.

Segundo o dicionarista Aurélio, antecipar é fazer ocorrer antes do tempo marcado, previsto ou oportuno; por sua vez, repor significa devolver, restituir. E sobre o manto deste último verbo é que se encontra o Termo Aditivo em questão.



TRT 23ª RO 3755/96

Inexistindo, pois, antecipação, incabível qualquer argumento que leve à limitação à data-base.

Nestas condições, dou provimento ao recurso, no particular, a fim de determinar a incorporação das diferenças deferidas sobre o salário do reclamante, até a ruptura do pacto laboral.

Dou provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar a incorporação das diferenças salariais deferidas ao salário do reclamante, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e determinar a reautuação do feito para excluir o apelo da CODEMAT, eis que inexistente e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incorporação das diferenças salariais deferidas ao salário do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Alexandre Furlan que lhe negava provimento. Presidiu o julgamento o Juiz João Carlos, face à vinculação ao processo do Juiz José Simioni, como Relator. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes Diogo José da Silva e Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96 e 041/97, respectivamente, Leila Conceição da Silva Boccoli e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 13 de maio de 1.997.

Juiz-Presidente em exercício

Juiz Relator

Procurador (a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROC. TRT- no 3755 196.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 16 de junho de 1997 (2ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 1997. (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 224 / 227., publicado em 06 de junho de 1997 (6ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 16 de junho de 1997 (2ªfeira).

Cuiabá-MT, 17 de junho de 1997. (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 4ª JCJ de

Cuiabá /MT.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 1997. (3ªfeira)

José Roberto M. de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.285

(RECLAMADO)

27/06/97

PROCESSO Nº: 00443/96.

RECLAMANTE ANTÔNIO CARRITO FILHO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se o reclamado para acostar aos autos as fichas financeiras e/ou comprovantes de salários do reclamante para cálculo de liquidação de sentença, no prazo de 20 dias. Cbá, 23.06.97. JULIANO PEDRO GIRARDELLO. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/06/97

Diretor de Secretaria

Glória Sibelo L. M. Castro
Técnico Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª R. - Nº. 1628





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3422/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 28, § 9º, "d" e "e" da Medida Provisória nº 1523-10 de 25/07/97 e art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinentes.

Cuiabá/MT, 16/09/97 (3ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 80,87
Expedido em 29/09/97 2º f.

Adriano Américo Coutinho

1

BERTOZO REIS & LOPES - ADVOCACIA S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS JCJs DE CUIABÁ/MT



JUNTADA

cf. art. 162/CPQ

(lei 8.952 / 94)

23/10/97 (591)

Marcelene Martins dos Santos
Escritária

034034 0197 02154

processo nº 3.422/97 - SLEM

ANTONIO CARRITO FILHO,

por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ora em fase de liquidação de sentença, que moveu contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer digne-se de determinar a intimação da empresa para juntar aos autos as **fichas financeiras** do obreiro, conforme já determinado às fls. 230 e não cumprido pela RECLAMADA, pois tais documentos são indispensáveis aos cálculos de liquidação de sentença, como de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 16 de outubro de 1997.

Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
18/03/98 (4ª f.)

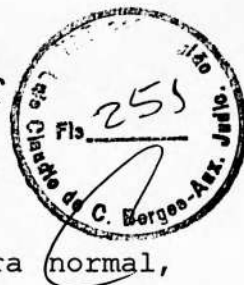
Luis Claudio de Campos Borges
Assessor Judiciário

processo SIEX nº 3.422/97 - SLEM

ANTONIO CARRITO FILHO,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que moveu contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO**
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ora em fase de liquidação de
sentença perante essa MM. Secretaria, em atenção ao r. despacho de
fl. 248, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,
para apresentar os cálculos representativos de seu crédito, nos
termos da condenação constante da r. sentença de fls. 179/185,
parcialmente reformada conforme v. Acórdão de fls. 224/227 dos
autos.

DIREITOS DEFERIDOS AO RECLAMANTE:

- diferenças salariais de 94,57% a partir de 12.03.91, incidentes
sobre os salários do mês de fevereiro/91; 19,40% a partir de
abril/91 incidentes sobre os salários de março/91, e 44,80% no mês
de maio/91 incidentes sobre os salários de abril/91.



- reflexos das diferenças até a ruptura do pacto laboral.
- 50% de adicional de hora extra incidente sobre a hora normal, sobre cinquenta e seis horas mensais, no período imprescrito até a propositura da ação (12/03/96).
- reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados.
- atualização dos salários pagos em atraso, conforme relacionados na exordial, fls. 10/11.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

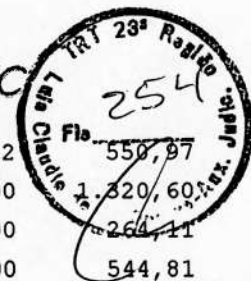
MÊS/ANO	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA ATUALIZADA
03/91					
18 dias	80.311,64	41.276,48	39.035,16	0,00684856	267,33
04/91	159.820,18	68.794,14	91.026,04	0,00628366	571,97
ad.férias	213.093,57	91.725,52	121.368,05	0,00628366	762,63
05/91	231.419,62	71.440,00	159.979,62	0,00574375	918,88
07/91	231.419,62	71.440,00	159.979,62	0,00466210	745,84
08/91	388.670,85	115.540,00	273.130,85	0,00399221	1.090,39
09/91	470.327,28	141.026,00	329.301,38	0,00333323	1.097,63
10/91	542.356,28	161.226,00	381.130,28	0,00255381	973,33
11/91	542.356,28	161.226,00	381.130,28	0,00198864	757,93
12/91	645.764,11	191.966,00	453.798,11	0,00158483	719,19
13/91	645.764,11	191.966,00	453.798,11	0,00198864	902,44
01/92	645.764,11	191.966,00	453.798,11	0,00126171	572,56
02/92	1.034.078,36	307.400,00	726.678,31	0,00101530	737,79
ad.fer.	1.378.731,14	409.866,66	968.864,48	0,00101530	983,68
03/92	26.013,78	7.733,33	18.280,45	0,00083854	15,32
04/92	1.053.589,27	345.680,00	707.909,27	0,00069989	495,45
05/92	1.053.589,27	345.680,00	707.909,27	0,00057818	409,29
06/92	2.528.614,24	751.680,00	1.776.934,24	0,00046744	830,61
07/92	2.558.614,24	751.680,00	1.776.934,24	0,00037935	674,08
08/92	2.558.614,24	751.680,00	1.776.934,24	0,00030256	537,62
09/92	5.740.909,82	1.706.597,64	4.034.312,18	0,00024191	975,94
10/92	5.740.909,82	1.706.597,64	4.034.312,18	0,00019621	791,57
11/92	8.022.424,67	2.384.822,52	5.637.602,15	0,00015830	892,43
12/92	8.596.518,19	2.555.483,04	6.041.035,15	0,00012488	754,40
13/92	8.596.518,19	2.555.483,04	6.041.035,15	0,00015830	956,29



01/93	13.778.151,72	4.095.820,00	9.682.331,72	0,00009880	
02/93	18.709.676,66	5.561.810,00	13.147.866,66	0,00007853	
03/93	28.043.933,66	8.490.980,00	19.552.943,66	0,00006125	1.197,61
ad.fer.	28.043.933,66	8.490.990,00	19.552.943,66	0,00006125	1.197,61
04/93	9.347.977,88	2.830.330,00	6.517.647,88	0,00004760	310,24
05/93	41.005.866,04	12.415.531,00	28.590.335,04	0,00003659	1.046,12
fer.in.	38.051.477,87	10.473.652,00	27.577.825,87	0,00003659	1.009,07
06/93	54.189.466,36	16.407.189,00	37.782.277,36	0,00002807	1.060,54
07/93	76.113.982,10	23.045.373,00	53.068.609,10	0,02105140	1.117,16
08/93	90.773,55	27.483,91	63.289,64	0,01563765	989,70
09/93	158.899,49	47.710,20	111.189,29	0,01145364	1.273,52
10/93	198.894,54	59.719,00	139.175,54	0,00841190	1.170,73
11/93	248.458,81	74.600,90	173.857,91	0,00614905	1.069,06
fer.ind.	248.458,81	74.600,90	173.857,91	0,00614905	1.069,06
13° 1ªpc.	248.458,81	74.600,90	173.857,91	0,00614905	1.069,06
12/93	310.299,66	93.168,90	217.130,76	0,00434746	943,96
13° 2ªpc.	61.840,35	18.568,00	43.272,85	0,00614905	266,08
01/94	543.906,40	163.310,40	380.596,00	0,00310844	1.183,05
02/94	708.436,76	212.711,40	495.725,36	0,00219136	1.086,31
03/94	1.138.855,11	341.946,49	796.908,62	0,00150124	1.196,35
ad.fer.	1.138.855,11	341.946,49	796.908,62	0,00150124	1.196,35
04/94	1.516.734,77	455.406,60	1.061.328,17	0,00102516	1.088,03
1/3 fer.	505.578,25	151.802,20	353.776,05	0,00102516	362,67
05/94	2.082.795,90	625.369,06	1.457.426,83	1,91951321	1.017,29
06/94	1.091,23	327,64	763,59	1,82765261	1.395,57
07/94	1.139,08	342,01	797,07	1,78951448	1.426,36
fer.ind.	1.091,23	327,64	763,59	1,78951448	1.366,45
08/94	1.177,72	353,62	824,10	1,74690570	1.439,62
09/94	1.234,67	370,72	863,95	1,70338257	1.471,63
10/94	1.234,67	370,72	863,95	1,65503888	1.429,87
11/94	1.419,87	426,33	993,54	1,60881599	1.598,42
13° 1ªpc.	1.234,67	370,72	863,95	1,60881599	1.389,93
12/94	1.419,87	426,33	993,54	1,57570569	1.565,52
13° 2ªpc.	185,20	55,61	129,59	1,60881599	208,48
01/95	1.419,87	426,33	993,54	1,54703754	1.537,04
02/95	1.419,87	426,33	993,54	1,51225862	1.502,48
ad.fer.	1.419,87	426,33	993,54	1,51225862	1.502,48
03/95	140,15	43,01	97,14	1,46158969	146,90
1/3 fer.	889,02	267,52	621,50	1,46158969	908,37
13° 1ªpc.	779,86	234,67	545,19	1,46158969	796,84
04/95	1.559,72	469,34	549,19	1,41562300	777,44
05/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,37591011	1.500,35
06/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,33595828	1.456,70
07/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,30204648	1.419,72
08/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,27727626	1.392,71
09/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,25649385	1.370,05
10/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,23867306	1.350,62
11/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,22229432	1.332,76



12/95 o	1.559,72	469,34	1.090,38	1,20717327	
13° 2ªpc.	779,86	234,67	545,19	1,22229432	
01/96	1.559,72	469,34	1.090,38	1,19566499	1.303,72
02/96	1.559,72	469,34	1.090,38	1,18601204	1.293,20
03/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,17823920	1.440,51
04/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,17134234	1.432,08
ad.fer.	1.736,19	513,59	1.222,60	1,17134234	1.432,08
05/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,16424163	1.423,40
1/3 fer.	1.006,98	297,88	709,10	1,16424163	825,56
13° 1ªpc.	868,09	256,79	611,30	1,16424163	711,70
06/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,15746928	1.415,12
07/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,15025145	1.406,29
08/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,14268686	1.397,04
09/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,13427170	1.386,76
10/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,12510658	1.375,55
11/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,11538378	1.363,66
12/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,10714661	1.353,59
13° 2ªpc.	868,09	256,79	611,30	1,11538378	681,83
01/97	1.736,19	513,59	1.222,60	1,09986987	1.344,70
02/97	1.736,19	513,59	1.222,60	1,09096669	1.333,81
03/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,08622018	1.428,09
ad.ferias	1.867,04	552,30	1.314,74	1,08622018	1.428,09
04/97					
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,07936191	283,81
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,07936191	585,35
1/3 férias	1.101,56	325,86	775,03	1,07936191	837,65
13° 1ªpc.	933,52	276,15	657,37	1,07936191	709,55
05/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,07235408	1.409,86
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,07235408	281,96
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,07235408	581,54
06/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,06534412	1.400,65
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,06534412	280,12
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,06534412	577,74
07/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,05870603	1.391,92
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,05870603	278,37
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,05870603	574,14
08/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,05189605	1.382,96
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,05189605	276,58
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,05189605	570,45
09/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,04504785	1.372,96
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,04504785	274,78
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,04504785	566,73
13° 2ª pc.	933,52	276,15	657,37	1,04504785	686,98
10/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,02926510	1.353,21
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,02926510	270,63
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,02926510	558,18
11/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,01597112	1.335,73
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,01597112	267,13



h.extra	723,75	181,44	542,31	1,01597112	
12/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,00446100	
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,00446100	
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,00446100	544,81
01/98	1.867,04	552,30	1.314,74	1,00089950	1.315,92
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,00089950	263,17
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,00089950	542,79
02/98	1.867,04	552,30	1.314,74	1,00000000	1.314,74
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,00000000	262,94
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,00000000	542,31
SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS					125.420,35

**QUADRO DEMONSTRATIVO DO ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS
SOBRE 56 HORAS MENSAIS**

MÊS/ANO	SALÁRIO DEVIDO	VALOR H.E. DEVIDO	REFLEXO R.S.R.	ÍNDICE	H.E. ATUAL.	REFLEXO ATUAL.
03/91						
18 dias	80.311,64	10.210,00	1.021,00	0,00684856	69,92	6,99
04/91	159.820,18	20.340,72	2.712,09	0,00628366	127,81	17,04
férias	35.515,59	4.520,16	565,02	0,00628366	28,40	3,55
05/91	231.419,62	29.453,41	3.927,12	0,00574375	169,17	22,55
06/91	231.419,62	29.453,41	3.927,12	0,00521922	153,72	20,49
07/91	231.419,62	29.453,41	3.927,12	0,00466210	137,31	18,30
08/91	388.670,85	49.467,19	8.244,53	0,00399221	197,48	32,91
09/91	470.327,28	59.859,84	7.981,31	0,00333323	199,52	26,60
10/91	542.356,28	69.026,72	9.203,56	0,00255381	176,28	23,50
11/91	542.356,28	69.026,72	11.504,45	0,00198864	137,26	22,87
12/91	645.764,11	82.188,15	10.958,42	0,00158483	130,25	17,36
13/91	645.764,11	82.188,15	10.958,42	0,00198864	163,44	21,79
01/92	645.764,11	82.188,15	10.958,42	0,00126171	103,69	13,82
02/92	1.034.078,36	131.609,97	21.934,99	0,00101530	133,62	22,27
férias	1.378.731,14	175.474,87	23.396,64	0,00101530	178,15	23,75
03/92	26.013,78	3.310,84	441,44	0,00083854	2,77	0,37
04/92	1.053.589,27	134.093,12	17.879,08	0,00069989	93,85	12,51
05/92	1.053.589,27	134.093,12	22.348,85	0,00057818	77,52	12,92
06/92	2.528.614,24	321.823,63	42.909,81	0,00046744	150,43	20,05
07/92	2.558.614,24	321.823,63	42.909,81	0,00037935	122,08	16,27
08/92	2.558.614,24	321.823,63	53.637,27	0,00030256	97,37	16,22
09/92	5.740.909,82	730.661,24	97.421,49	0,00024191	176,75	23,56
10/92	5.740.909,82	730.661,24	121.776,87	0,00019621	143,36	23,89
11/92	8.022.424,67	1.021.035,68	136.138,09	0,00015830	161,62	21,55



12/92	8.596.518,19	1.094.102,31	145.880,30	0,00012488	136,63	
13/92	8.596.518,19	1.094.102,31	145.880,30	0,00015830	173,19	
01/93	13.778.151,72	1.753.582,94	292.263,82	0,00009880	173,25	28,87
02/93	18.709.676,66	2.381.231,57	317.497,54	0,00007853	186,99	24,93
03/93	28.043.933,66	3.569.227,92	475.897,05	0,00006125	218,61	29,14
férias	28.043.933,66	3.569.227,92	475.897,05	0,00006125	218,61	29,14
04/93	9.347.977,88	1.189.742,63	158.632,35	0,00004760	56,62	7,55
05/93	41.005.866,04	5.218.928,40	869.821,40	0,00003659	190,96	31,82
fer.in.	38.051.477,87	4.842.915,36	645.722,04	0,00003659	177,20	23,62
06/93	54.189.466,36	6.896.841,17	919.578,82	0,00002807	193,59	25,81
07/93	76.113.982,10	9.687.234,08	1.614.539,01	0,02105140	203,95	33,98
08/93	90.773,55	11.552,99	1.540,39	0,01563765	180,19	24,08
09/93	158.899,49	20.223,57	2.696,47	0,01145364	231,63	30,88
10/93	198.894,54	25.313,85	4.218,97	0,00841190	212,93	35,48
11/93	248.458,81	31.622,03	4.216,27	0,00614905	194,44	25,92
fer.ind.	248.458,81	31.622,03	4.216,27	0,00614905	194,44	25,92
13° 1ª pc.	248.458,81	31.622,03	4.216,27	0,00614905	194,44	25,92
12/93	310.299,66	39.492,68	5.265,69	0,00434746	171,69	22,89
13° 2ª pc.	61.840,35	7.870,59	1.049,41	0,00614905	48,39	6,45
01/94	543.906,40	69.224,45	11.537,40	0,00310844	215,18	35,86
02/94	708.436,76	90.164,67	12.021,95	0,00219136	197,58	26,34
03/94	1.138.855,11	144.945,19	19.326,02	0,00150124	217,59	29,01
ad.fer.	1.138.855,11	144.945,19	19.326,02	0,00150124	217,59	29,01
04/94	1.516.734,77	193.038,97	32.173,16	0,00102516	294,41	49,06
1/3 fer.	505.578,25	64.346,32	8.579,50	0,00102516	98,13	13,08
05/94	2.082.795,90	265.083,11	35.344,41	1,91951321	185,02	24,67
06/94	1.091,23	138,88	18,51	1,82765261	253,82	33,82
07/94	1.139,08	144,97	24,16	1,78951448	259,42	43,23
fer.ind.	1.091,23	138,88	18,51	1,78951448	247,63	33,12
08/94	1.177,72	149,89	19,98	1,74690570	261,84	34,90
09/94	1.234,67	157,13	20,95	1,70338257	267,65	35,68
10/94	1.234,67	157,13	26,18	1,65503888	260,05	43,32
11/94	1.419,87	180,71	24,09	1,60881599	290,72	38,75
13° 1ªpc.	1.234,67	157,13	20,95	1,65503888	260,05	34,67
12/94	1.419,87	180,71	30,11	1,57570569	284,74	47,44
13° 2ªpc.	185,20	23,57	3,14	1,60881599	37,91	5,05
01/95	1.419,87	180,71	24,09	1,54703754	279,56	37,26
02/95	1.419,87	180,71	24,09	1,51225862	273,28	36,43
ad.fer.	1.419,87	180,71	24,09	1,51225862	273,28	36,43
03/95	140,15	17,83	2,37	1,46158969	26,06	3,47
1/3 fer.	889,02	113,48	15,13	1,46158969	165,86	22,11
13° 1ªpc.	779,86	99,25	13,23	1,46158969	145,06	19,33
04/95	1.559,72	198,50	33,08	1,41562300	281,00	46,83
05/95	1.559,72	198,50	26,46	1,37591011	273,11	36,40
06/95	1.559,72	198,50	26,46	1,33595828	265,18	35,34
07/95	1.559,72	198,50	33,08	1,30204648	258,45	43,07
08/95	1.559,72	198,50	26,46	1,27727626	253,53	33,79



09/95	1.559,72	198,50	33,08	1,25649385	249,41	41,88
10/95	1.559,72	198,50	26,46	1,23867306	245,87	32,47
11/95	1.559,72	198,50	26,46	1,22229432	242,62	32,34
12/95	1.559,72	198,50	30,08	1,20717327	239,62	36,31
13º 1ªpc.	779,86	99,25	13,23	1,22229432	121,31	16,17
01/96	1.559,72	198,50	26,46	1,19566499	237,33	31,63
02/96	1.559,72	198,50	26,46	1,18601204	235,30	31,38
03/96						
12 dias	694,47	88,38	14,72	1,17823920	104,13	17,34
					14.508,81	2.061,80
SUB-TOTAL HORAS EXTRAS E REFLEXOS						16.570,61

QUADRO DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

MÊS/ANO	VALOR PAGO	DIA DO VENCIMENTO	DIA DO PAGAMENTO	CORREÇÃO DEVIDA	ÍNDICE	CORREÇÃO ATUALIZADA
09/91	179.977,40	05/10/91	11/12/91	122.139,82	0,00198864	242,88
02/92	493.943,18	06/03/92	16/03/92	42.495,57	0,00057818	24,57
06/92	669.462,48	06/07/92	16/07/92	52.865,22	0,00046744	24,71
08/92	1.323.702,48	05/09/92	16/09/92	123.183,72	0,00030256	37,27
09/92	1.440.971,97	06/10/92	22/10/92	192.667,55	0,00024191	46,60
12/92	2.100.701,70	06/01/93	18/01/93	224.859,10	0,00012488	28,08
01/93	3.389.420,00	06/02/93	16/02/93	319.573,88	0,00009880	31,57
02/93	4.708.790,00	06/03/93	17/03/93	291.603,10	0,00007853	22,89
08/93	19.669,02	06/09/93	21/09/93	3.278,82	0,01563765	51,27
11/93	204.085,34	05/12/93	17/12/93	30.041,36	0,00614905	184,72
02/94	135.172,24	05/03/94	22/03/94	32.056,09	0,00219136	70,24
03/94	554.306,77	06/04/94	25/04/94	160.469,96	0,00150124	240,90
04/94	164.829,45	05/05/94	16/05/94	78.242,88	0,00102516	80,21
05/94	459.495,43	06/06/94	13/06/94	49.994,63	1,91951321	95,96
06/94	256,33	06/07/94	14/07/94	3,43	1,82765261	6,26
08/94	265,72	06/09/94	14/09/94	1,72	1,78951448	3,00
09/94	259,95	06/10/94	17/10/94	2,43	1,74690570	4,25
10/94	259,95	05/11/94	22/11/94	2,78	1,65503888	4,60
11/94	642,50	06/12/94	25/01/95	26,26	1,57570569	41,37
12/94	363,61	06/01/95	15/02/95	10,03	1,54703754	15,51
01/95	307,02	06/02/95	17/03/95	8,48	1,51225862	12,82
02/95	711,72	06/03/95	26/04/95	34,77	1,46158969	50,81
03/95	402,04	06/04/95	02/06/95	25,33	1,37591011	34,85
04/95	378,27	06/05/95	16/06/95	16,18	1,37591011	22,26
05/95	378,27	06/06/95	28/06/95	7,98	1,37591011	10,82
06/95	338,54	06/07/95	09/08/95	10,46	1,30204648	13,61

07/95	343,22	05/08/95	13/09/95	10,36	1,27727626	
08/95	334,34	06/09/95	21/10/95	9,83	1,25649385	
09/95	334,34	06/10/95	20/11/95	7,64	1,23867306	
10/95	334,34	06/11/95	26/12/95	7,75	1,22229432	
11/95	517,38	06/12/95	26/12/95	3,92	1,22229432	
12/95	322,34	06/01/96	23/01/96	2,35	1,20717327	
SUB-TOTAL DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO						1.454,16



RESUMO GERAL

DIFERENÇAS SALARIAIS	125.420,35
ADICIONAL DE HORA EXTRA E REFLEXOS	16.570,61
ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO	1.454,16
SUB-TOTAL BRUTO	143.455,12
JUROS DE MORA (03/96 a 03/98) 24%	34.426,82
TOTAL BRUTO	177.871,94
INSS À RECOLHER	113,50
IR À RECOLHER (27,5%)	48.568,57

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 129.663,37
 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos)

FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE:

8% sobre "DIFERENÇAS SALARIAIS" e "ADICIONAL DE HORA EXTRA E REFLEXOS" R\$ 11.359,27
 (onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

OBSERVAÇÕES:

01 - as diferenças salariais foram calculadas sobre todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo obreiro, conforme fichas financeiras acostadas às fls. 239/244 dos autos e os demonstrativos de pagamentos do exercício de 1997, que acompanham estes cálculos;



02 - os reflexos do adicional de horas extras sobre férias e 13º salário foram calculados com base na média dos últimos doze meses anteriores ao mês de pagamento.

03 - a correção dos salários pagos em atraso foi calculada com base na variação da Taxa Refencial do período de inadimplência;

04 - os índices de atualização utilizados nos cálculos ora apresentados, foram extraídos da "Tabela de Atualização" expedida pelo TRT da 23ª Região, para o mês de MARÇO/98.

Assim, o exeqüente respeitosamente requer à Vossa Excelência determinar a notificação da executada para se manifestar sobre os cálculos acima, no prazo legal, e, em não sendo impugnados e/ou não havendo justo motivo para impugnação, digne-se de homologá-lo por respeitável sentença, determinando, por conseguinte, a expedição do competente mandado de citação e penhora à executada, para que pague no prazo legal o valor acima, atualizado e acrescido dos juros legais até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e plena satisfação do crédito do exeqüente, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 12 de março de 1997.


Francisco de Assis da Silva Lopes
- OAB/MT nº 3675 -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

1448 1564 020186

CUIABÁ-MT

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

10/04/98

(22/1)

Deputado de Direito
Analista Judiciário

processo SIEX nº 3.422/97 - SLEM

ANTONIO CARRITO FILHO,

por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que moveu contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ora em fase de liquidação de
sentença perante essa MM. Secretaria, em atenção ao r. despacho de
fl. 264, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência,
para retificar os cálculos representativos de seu crédito nos
termos da condenação constante da r. sentença de fls. 179/185 e do
v. Acórdão de fls. 224/227 dos autos, calculando a contribuição
previdenciária conforme regra insculpida no Decreto nº
2.173/97.

DIREITOS DEFERIDOS AO RECLAMANTE:

- diferenças salariais de 94,57% a partir de 12.03.91, incidentes
sobre os salários do mês de fevereiro/91; 19,40% a partir de
abril/91 incidentes sobre os salários de março/91, e 44,80% no mês
de maio/91 incidentes sobre os salários de abril/91.

- reflexos das diferenças até a ruptura do pacto laboral.

- 50% de adicional de hora extra incidente sobre a hora normal, sobre cinquenta e seis horas mensais, no período imprescrito até a propositura da ação (12/03/96).

- reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados.

- atualização dos salários pagos em atraso, conforme relacionados na exordial, fls. 10/11.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

MÊS/ANO	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA ATUALIZADA
03/91					
18 dias	80.311,64	41.276,48	39.035,16	0,00684856	267,33
04/91	159.820,18	68.794,14	91.026,04	0,00628366	571,97
ad.férias	213.093,57	91.725,52	121.368,05	0,00628366	762,63
05/91	231.419,62	71.440,00	159.979,62	0,00574375	918,88
07/91	231.419,62	71.440,00	159.979,62	0,00466210	745,84
08/91	388.670,85	115.540,00	273.130,85	0,00399221	1.090,39
09/91	470.327,28	141.026,00	329.301,38	0,00333323	1.097,63
10/91	542.356,28	161.226,00	381.130,28	0,00255381	973,33
11/91	542.356,28	161.226,00	381.130,28	0,00198864	757,93
12/91	645.764,11	191.966,00	453.798,11	0,00158483	719,19
13/91	645.764,11	191.966,00	453.798,11	0,00198864	902,44
01/92	645.764,11	191.966,00	453.798,11	0,00126171	572,56
02/92	1.034.078,36	307.400,00	726.678,31	0,00101530	737,79
ad.fer.	1.378.731,14	409.866,66	968.864,48	0,00101530	983,68
03/92	26.013,78	7.733,33	18.280,45	0,00083854	15,32
04/92	1.053.589,27	345.680,00	707.909,27	0,00069989	495,45
05/92	1.053.589,27	345.680,00	707.909,27	0,00057818	409,29
06/92	2.528.614,24	751.680,00	1.776.934,24	0,00046744	830,61
07/92	2.558.614,24	751.680,00	1.776.934,24	0,00037935	674,08
08/92	2.558.614,24	751.680,00	1.776.934,24	0,00030256	537,62
09/92	5.740.909,82	1.706.597,64	4.034.312,18	0,00024191	975,94
10/92	5.740.909,82	1.706.597,64	4.034.312,18	0,00019621	791,57
11/92	8.022.424,67	2.384.822,52	5.637.602,15	0,00015830	892,43
12/92	8.596.518,19	2.555.483,04	6.041.035,15	0,00012488	754,40
13/92	8.596.518,19	2.555.483,04	6.041.035,15	0,00015830	956,29
01/93	13.778.151,72	4.095.820,00	9.682.331,72	0,00009880	956,61
02/93	18.709.676,66	5.561.810,00	13.147.866,66	0,00007853	1.032,50

03/93	28.043.933,66	8.490.980,00	19.552.943,66	0,00006125	1.197,61
ad.fer.	28.043.933,66	8.490.990,00	19.552.943,66	0,00006125	1.197,61
04/93	9.347.977,88	2.830.330,00	6.517.647,88	0,00004760	310,24
05/93	41.005.866,04	12.415.531,00	28.590.335,04	0,00003659	1.046,12
fer.in.	38.051.477,87	10.473.652,00	27.577.825,87	0,00003659	1.009,07
06/93	54.189.466,36	16.407.189,00	37.782.277,36	0,00002807	1.060,54
07/93	76.113.982,10	23.045.373,00	53.068.609,10	0,02105140	1.117,16
08/93	90.773,55	27.483,91	63.289,64	0,01563765	989,70
09/93	158.899,49	47.710,20	111.189,29	0,01145364	1.273,52
10/93	198.894,54	59.719,00	139.175,54	0,00841190	1.170,73
11/93	248.458,81	74.600,90	173.857,91	0,00614905	1.069,06
fer.ind.	248.458,81	74.600,90	173.857,91	0,00614905	1.069,06
13° 1°pc.	248.458,81	74.600,90	173.857,91	0,00614905	1.069,06
12/93	310.299,66	93.168,90	217.130,76	0,00434746	943,96
13° 2°pc.	61.840,35	18.568,00	43.272,85	0,00614905	266,08
01/94	543.906,40	163.310,40	380.596,00	0,00310844	1.183,05
02/94	708.436,76	212.711,40	495.725,36	0,00219136	1.086,31
03/94	1.138.855,11	341.946,49	796.908,62	0,00150124	1.196,35
ad.fer.	1.138.855,11	341.946,49	796.908,62	0,00150124	1.196,35
04/94	1.516.734,77	455.406,60	1.061.328,17	0,00102516	1.088,03
1/3 fer.	505.578,25	151.802,20	353.776,05	0,00102516	362,67
05/94	2.082.795,90	625.369,06	1.457.426,83	1,91951321	1.017,29
06/94	1.091,23	327,64	763,59	1,82765261	1.395,57
07/94	1.139,08	342,01	797,07	1,78951448	1.426,36
fer.ind.	1.091,23	327,64	763,59	1,78951448	1.366,45
08/94	1.177,72	353,62	824,10	1,74690570	1.439,62
09/94	1.234,67	370,72	863,95	1,70338257	1.471,63
10/94	1.234,67	370,72	863,95	1,65503888	1.429,87
11/94	1.419,87	426,33	993,54	1,60881599	1.598,42
13° 1°pc.	1.234,67	370,72	863,95	1,60881599	1.389,93
12/94	1.419,87	426,33	993,54	1,57570569	1.565,52
13° 2°pc.	185,20	55,61	129,59	1,60881599	208,48
01/95	1.419,87	426,33	993,54	1,54703754	1.537,04
02/95	1.419,87	426,33	993,54	1,51225862	1.502,48
ad.fer.	1.419,87	426,33	993,54	1,51225862	1.502,48
03/95	140,15	43,01	97,14	1,46158969	146,90
1/3 fer.	889,02	267,52	621,50	1,46158969	908,37
13° 1°pc.	779,86	234,67	545,19	1,46158969	796,84
04/95	1.559,72	469,34	549,19	1,41562300	777,44
05/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,37591011	1.500,35
06/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,33595828	1.456,70
07/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,30204648	1.419,72
08/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,27727626	1.392,71
09/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,25649385	1.370,05
10/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,23867306	1.350,62
11/95	1.559,72	469,34	1.090,38	1,22229432	1.332,76
12/95 o	1.559,72	469,34	1.090,38	1,20717327	1.316,27
13° 2°pc.	779,86	234,67	545,19	1,22229432	666,38

01/96	1.559,72	469,34	1.090,38	1,19566499	1.303,72
02/96	1.559,72	469,34	1.090,38	1,18601204	1.293,20
03/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,17823920	1.440,51
04/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,17134234	1.432,08
ad.fer.	1.736,19	513,59	1.222,60	1,17134234	1.432,08
05/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,16424163	1.423,40
1/3 fer.	1.006,98	297,88	709,10	1,16424163	825,56
13° 1°pc.	868,09	256,79	611,30	1,16424163	711,70
06/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,15746928	1.415,12
07/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,15025145	1.406,29
08/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,14268686	1.397,04
09/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,13427170	1.386,76
10/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,12510658	1.375,55
11/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,11538378	1.363,66
12/96	1.736,19	513,59	1.222,60	1,10714661	1.353,59
13° 2°pc.	868,09	256,79	611,30	1,11538378	681,83
01/97	1.736,19	513,59	1.222,60	1,09986987	1.344,70
02/97	1.736,19	513,59	1.222,60	1,09096669	1.333,81
03/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,08622018	1.428,09
ad.ferias	1.867,04	552,30	1.314,74	1,08622018	1.428,09
04/97					
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,07936191	283,81
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,07936191	585,35
1/3 ferias	1.101,56	325,86	775,03	1,07936191	837,65
13° 1°pc.	933,52	276,15	657,37	1,07936191	709,55
05/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,07235408	1.409,86
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,07235408	281,96
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,07235408	581,54
06/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,06534412	1.400,65
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,06534412	280,12
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,06534412	577,74
07/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,05870603	1.391,92
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,05870603	278,37
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,05870603	574,14
08/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,05189605	1.382,96
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,05189605	276,58
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,05189605	570,45
09/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,04504785	1.372,96
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,04504785	274,78
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,04504785	566,73
13° 2° pc.	933,52	276,15	657,37	1,04504785	686,98
10/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,02926510	1.353,21
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,02926510	270,63
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,02926510	558,18
11/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,01597112	1.335,73
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,01597112	267,13
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,01597112	550,97
12/97	1.867,04	552,30	1.314,74	1,00446100	1.320,60
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,00446100	264,11

h.extra	723,75	181,44	542,31	1,00446100	544,81
01/98	1.867,04	552,30	1.314,74	1,00089950	1.315,92
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,00089950	263,17
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,00089950	542,79
02/98	1.867,04	552,30	1.314,74	1,00000000	1.314,74
ad.noturno	373,40	110,46	262,94	1,00000000	262,94
h.extra	723,75	181,44	542,31	1,00000000	542,31
SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS					125.420,35

**QUADRO DEMONSTRATIVO DO ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS
SOBRE 56 HORAS MENSAIS**

MÊS/ANO	SALÁRIO DEVIDO	VALOR H.E. DEVIDO	REFLEXO R.S.R.	ÍNDICE	H.E. ATUAL.	REFLEXO ATUAL.
03/91						
18 dias	80.311,64	10.210,00	1.021,00	0,00684856	69,92	6,99
04/91	159.820,18	20.340,72	2.712,09	0,00628366	127,81	17,04
férias	35.515,59	4.520,16	565,02	0,00628366	28,40	3,55
05/91	231.419,62	29.453,41	3.927,12	0,00574375	169,17	22,55
06/91	231.419,62	29.453,41	3.927,12	0,00521922	153,72	20,49
07/91	231.419,62	29.453,41	3.927,12	0,00466210	137,31	18,30
08/91	388.670,85	49.467,19	8.244,53	0,00399221	197,48	32,91
09/91	470.327,28	59.859,84	7.981,31	0,00333323	199,52	26,60
10/91	542.356,28	69.026,72	9.203,56	0,00255381	176,28	23,50
11/91	542.356,28	69.026,72	11.504,45	0,00198864	137,26	22,87
12/91	645.764,11	82.188,15	10.958,42	0,00158483	130,25	17,36
13/91	645.764,11	82.188,15	10.958,42	0,00198864	163,44	21,79
01/92	645.764,11	82.188,15	10.958,42	0,00126171	103,69	13,82
02/92	1.034.078,36	131.609,97	21.934,99	0,00101530	133,62	22,27
férias	1.378.731,14	175.474,87	23.396,64	0,00101530	178,15	23,75
03/92	26.013,78	3.310,84	441,44	0,00083854	2,77	0,37
04/92	1.053.589,27	134.093,12	17.879,08	0,00069989	93,85	12,51
05/92	1.053.589,27	134.093,12	22.348,85	0,00057818	77,52	12,92
06/92	2.528.614,24	321.823,63	42.909,81	0,00046744	150,43	20,05
07/92	2.558.614,24	321.823,63	42.909,81	0,00037935	122,08	16,27
08/92	2.558.614,24	321.823,63	53.637,27	0,00030256	97,37	16,22
09/92	5.740.909,82	730.661,24	97.421,49	0,00024191	176,75	23,56
10/92	5.740.909,82	730.661,24	121.776,87	0,00019621	143,36	23,89
11/92	8.022.424,67	1.021.035,68	136.138,09	0,00015830	161,62	21,55
12/92	8.596.518,19	1.094.102,31	145.880,30	0,00012488	136,63	18,21
13/92	8.596.518,19	1.094.102,31	145.880,30	0,00015830	173,19	23,09
01/93	13.778.151,72	1.753.582,94	292.263,82	0,00009880	173,25	28,87
02/93	18.709.676,66	2.381.231,57	317.497,54	0,00007853	186,99	24,93
03/93	28.043.933,66	3.569.227,92	475.897,05	0,00006125	218,61	29,14

211
D

férias	28.043.933,66	3.569.227,92	475.897,05	0,00006125	218,61	29,14
04/93	9.347.977,88	1.189.742,63	158.632,35	0,00004760	56,62	7,55
05/93	41.005.866,04	5.218.928,40	869.821,40	0,00003659	190,96	31,82
fer.in.	38.051.477,87	4.842.915,36	645.722,04	0,00003659	177,20	23,62
06/93	54.189.466,36	6.896.841,17	919.578,82	0,00002807	193,59	25,81
07/93	76.113.982,10	9.687.234,08	1.614.539,01	0,02105140	203,95	33,98
08/93	90.773,55	11.552,99	1.540,39	0,01563765	180,19	24,08
09/93	158.899,49	20.223,57	2.696,47	0,01145364	231,63	30,88
10/93	198.894,54	25.313,85	4.218,97	0,00841190	212,93	35,48
11/93	248.458,81	31.622,03	4.216,27	0,00614905	194,44	25,92
fer.ind.	248.458,81	31.622,03	4.216,27	0,00614905	194,44	25,92
13° 1ª pc.	248.458,81	31.622,03	4.216,27	0,00614905	194,44	25,92
12/93	310.299,66	39.492,68	5.265,69	0,00434746	171,69	22,89
13° 2ª pc.	61.840,35	7.870,59	1.049,41	0,00614905	48,39	6,45
01/94	543.906,40	69.224,45	11.537,40	0,00310844	215,18	35,86
02/94	708.436,76	90.164,67	12.021,95	0,00219136	197,58	26,34
03/94	1.138.855,11	144.945,19	19.326,02	0,00150124	217,59	29,01
ad.fer.	1.138.855,11	144.945,19	19.326,02	0,00150124	217,59	29,01
04/94	1.516.734,77	193.038,97	32.173,16	0,00102516	294,41	49,06
1/3 fer.	505.578,25	64.346,32	8.579,50	0,00102516	98,13	13,08
05/94	2.082.795,90	265.083,11	35.344,41	1,91951321	185,02	24,67
06/94	1.091,23	138,88	18,51	1,82765261	253,82	33,82
07/94	1.139,08	144,97	24,16	1,78951448	259,42	43,23
fer.ind.	1.091,23	138,88	18,51	1,78951448	247,63	33,12
08/94	1.177,72	149,89	19,98	1,74690570	261,84	34,90
09/94	1.234,67	157,13	20,95	1,70338257	267,65	35,68
10/94	1.234,67	157,13	26,18	1,65503888	260,05	43,32
11/94	1.419,87	180,71	24,09	1,60881599	290,72	38,75
13° 1ªpc.	1.234,67	157,13	20,95	1,65503888	260,05	34,67
12/94	1.419,87	180,71	30,11	1,57570569	284,74	47,44
13° 2ªpc.	185,20	23,57	3,14	1,60881599	37,91	5,05
01/95	1.419,87	180,71	24,09	1,54703754	279,56	37,26
02/95	1.419,87	180,71	24,09	1,51225862	273,28	36,43
ad.fer.	1.419,87	180,71	24,09	1,51225862	273,28	36,43
03/95	140,15	17,83	2,37	1,46158969	26,06	3,47
1/3 fer.	889,02	113,48	15,13	1,46158969	165,86	22,11
13° 1ªpc.	779,86	99,25	13,23	1,46158969	145,06	19,33
04/95	1.559,72	198,50	33,08	1,41562300	281,00	46,83
05/95	1.559,72	198,50	26,46	1,37591011	273,11	36,40
06/95	1.559,72	198,50	26,46	1,33595828	265,18	35,34
07/95	1.559,72	198,50	33,08	1,30204648	258,45	43,07
08/95	1.559,72	198,50	26,46	1,27727626	253,53	33,79
09/95	1.559,72	198,50	33,08	1,25649385	249,41	41,56
10/95	1.559,72	198,50	26,46	1,23867306	245,87	32,77
11/95	1.559,72	198,50	26,46	1,22229432	242,62	32,34
12/95	1.559,72	198,50	30,08	1,20717327	239,62	36,31
13° 1ªpc.	779,86	99,25	13,23	1,22229432	121,31	16,17

01/96	1.559,72	198,50	26,46	1,19566499	237,33	31,63
02/96	1.559,72	198,50	26,46	1,18601204	235,30	31,38
03/96						
12 dias	694,47	88,38	14,72	1,17823920	104,13	17,34
						14.508,81 2.061,80
SUB-TOTAL HORAS EXTRAS E REFLEXOS						16.570,61

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO DOS
SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO**

MÊS/ANO	VALOR PAGO	DIA DO VENCIMENTO	DIA DO PAGAMENTO	CORREÇÃO DEVIDA	ÍNDICE	CORREÇÃO ATUALIZADA
09/91	179.977,40	05/10/91	11/12/91	122.139,82	0,00198864	242,88
02/92	493.943,18	06/03/92	16/03/92	42.495,57	0,00057818	24,57
06/92	669.462,48	06/07/92	16/07/92	52.865,22	0,00046744	24,71
08/92	1.323.702,48	05/09/92	16/09/92	123.183,72	0,00030256	37,27
09/92	1.440.971,97	06/10/92	22/10/92	192.667,55	0,00024191	46,60
12/92	2.100.701,70	06/01/93	18/01/93	224.859,10	0,00012488	28,08
01/93	3.389.420,00	06/02/93	16/02/93	319.573,88	0,00009880	31,57
02/93	4.708.790,00	06/03/93	17/03/93	291.603,10	0,00007853	22,89
08/93	19.669,02	06/09/93	21/09/93	3.278,82	0,01563765	51,27
11/93	204.085,34	05/12/93	17/12/93	30.041,36	0,00614905	184,72
02/94	135.172,24	05/03/94	22/03/94	32.056,09	0,00219136	70,24
03/94	554.306,77	06/04/94	25/04/94	160.469,96	0,00150124	240,90
04/94	164.829,45	05/05/94	16/05/94	78.242,88	0,00102516	80,21
05/94	459.495,43	06/06/94	13/06/94	49.994,63	1,91951321	95,96
06/94	256,33	06/07/94	14/07/94	3,43	1,82765261	6,26
08/94	265,72	06/09/94	14/09/94	1,72	1,78951448	3,00
09/94	259,95	06/10/94	17/10/94	2,43	1,74690570	4,25
10/94	259,95	05/11/94	22/11/94	2,78	1,65503888	4,60
11/94	642,50	06/12/94	25/01/95	26,26	1,57570569	41,37
12/94	363,61	06/01/95	15/02/95	10,03	1,54703754	15,51
01/95	307,02	06/02/95	17/03/95	8,48	1,51225862	12,82
02/95	711,72	06/03/95	26/04/95	34,77	1,46158969	50,81
03/95	402,04	06/04/95	02/06/95	25,33	1,37591011	34,85
04/95	378,27	06/05/95	16/06/95	16,18	1,37591011	22,26
05/95	378,27	06/06/95	28/06/95	7,98	1,37591011	10,82
06/95	338,54	06/07/95	09/08/95	10,46	1,30204648	13,61
07/95	343,22	05/08/95	13/09/95	10,36	1,27727626	13,23
08/95	334,34	06/09/95	21/10/95	9,83	1,25649385	12,35
09/95	334,34	06/10/95	20/11/95	7,64	1,23867306	9,46
10/95	334,34	06/11/95	26/12/95	7,75	1,22229432	9,47
11/95	517,38	06/12/95	26/12/95	3,92	1,22229432	4,79
12/95	322,34	06/01/96	23/01/96	2,35	1,20717327	2,83
SUB-TOTAL DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO						1.454,16

QUADRO DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS

MÊS/ANO	DIFERENÇAS SALARIAIS	HORAS EXTRAS E REFLEXOS	ATUALIZAÇÃO SAL. EM ATRASO	TOTAL ATUALIZADO	INSS DEVIDO
03/91	267,33	76,91		344,24	30,36
04/91	1.334,60	176,80		1.511,40	113,50
05/91	918,88	191,72		1.110,60	113,50
06/91		174,21		174,21	13,62
07/91	745,84	155,61		901,45	99,15
08/91	1.090,39	230,39		1.320,78	113,50
09/91	1.097,63	226,12	242,88	1.566,63	113,50
10/91	973,33	195,78		1.169,11	113,50
11/91	757,93	160,13		918,06	100,98
12/91	1.621,63	332,84		1.954,47	113,50
01/92	572,56	117,51		690,07	75,90
02/92	1.721,47	357,79	24,57	2.103,83	113,50
03/92	15,32	3,14		18,46	1,44
04/92	495,45	106,36		601,81	66,19
05/92	409,29	90,44		499,73	44,97
06/92	830,61	170,48	24,71	1.025,80	112,83
07/92	674,08	138,35		812,43	89,36
08/92	537,62	113,59	37,27	688,48	75,73
09/92	975,94	200,31	46,60	1.222,85	113,50
10/92	791,57	167,25		958,82	105,45
11/92	892,43	183,17		1.075,60	113,50
12/92	1.710,89	351,12	28,08	2.090,09	113,50
01/93	956,61	202,12	31,57	1.190,30	113,50
02/93	1.032,50	211,92	22,89	1.267,31	113,50
03/93	2.395,22	495,50		2.890,72	113,50
04/93	310,24	64,17		374,41	33,02
05/93	2.055,19	423,60		2.478,79	113,50
06/93	1.060,54	219,40		1.279,94	113,50
07/93	1.117,16	237,93		1.355,09	113,50
08/93	989,70	204,27	51,27	1.245,24	113,50
09/93	1.273,52	262,51		1.536,03	113,50
10/93	1.170,73	440,72		1.611,45	113,50
11/93	2.138,12	661,08	184,72	2.983,92	113,50
12/93	2.279,10*	469,78*		2.748,88	113,50
01/94	1.183,05	251,04		1.434,09	113,50
02/94	1.086,31	223,92	70,24	1.380,47	113,50
03/94	2.392,70	493,20	240,90	3.126,80	113,50
04/94	1.450,70	454,68	80,21	1.985,59	113,50
05/94	1.017,29	209,69	95,96	1.322,94	113,50
06/94	1.395,57	287,64	6,26	1.689,47	113,50

2x
J

07/94	2.792,81	583,40		3.376,21	113,50
08/94	1.439,62	296,74	3,00	1.739,36	113,50
09/94	1.471,63	303,33	4,25	1.779,21	113,50
10/94	1.429,87	303,37	4,60	1.737,84	113,50
11/94	1.598,42	329,47	41,37	1.969,26	113,50
12/94	3.163,93*	669,86*	15,51	3.849,30	113,50
01/95	1.537,04	316,82	12,82	1.866,68	113,50
02/95	3.004,96	619,42	50,81	3.675,19	113,50
03/95	1.055,27	217,50	34,85	1.307,62	113,50
04/95	777,44	327,83	22,26	1.127,53	113,50
05/95	1.500,35	309,51	10,82	1.820,68	113,50
06/95	1.456,70	300,52	13,61	1.770,83	113,50
07/95	1.419,72	301,52	13,23	1.734,47	113,50
08/95	1.392,71	287,32	12,35	1.692,38	113,50
09/95	1.370,05	290,97	9,46	1.670,48	113,50
10/95	1.350,62	278,64	9,47	1.638,73	113,50
11/95	1.332,76	274,96	4,79	1.612,51	113,50
12/95	2.779,49*	577,80*	2,83	3.360,12	113,50
01/96	1.303,72	268,96		1.572,68	113,50
02/96	1.293,20	266,68		1.559,88	113,50
03/96	1.440,51	121,47		1.561,98	113,50
04/96	2.864,16			2.864,16	113,50
05/96	2.248,96			2.248,96	113,50
06/96	1.415,12			1.415,12	113,50
07/96	1.406,29			1.406,29	113,50
08/96	1.397,04			1.397,04	113,50
09/96	1.386,76			1.386,76	113,50
10/96	1.375,55			1.375,55	113,50
11/96	1.363,66			1.363,66	113,50
12/96	2.747,12*			2.742,12	113,50
01/97	1.344,70			1.344,70	113,50
02/97	1.333,81			1.333,18	113,50
03/97	2.856,18			2.856,18	113,50
04/97	1.706,81			1.706,81	113,50
05/97	2.273,36			2.273,36	113,50
06/97	2.258,51			2.258,51	113,50
07/97	2.244,43			2.244,43	113,50
08/97	2.229,99			2.229,99	113,50
09/97	3.583,28*			3.583,28	113,50
10/97	2.182,02			2.182,02	113,50
11/97	2.153,83			2.153,83	113,50
12/97	2.129,52			2.129,52	113,50
* - incluída a 1ª parcela do 13º salário de cada exercício					
01/98	2.121,88			2.121,88	113,50
02/98	2.119,99			2.119,99	113,50
SUB-TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA					7.625,78

RESUMO GERAL

DIFERENÇAS SALARIAIS	125.420,35
ADICIONAL DE HORA EXTRA E REFLEXOS	16.570,61
ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO	<u>1.454,16</u>
SUB-TOTAL BRUTO	143.455,12
JUROS DE MORA (03/96 a 03/98) 24%	34.426,82
TOTAL BRUTO	177.871,94
INSS À RECOLHER	7.625,78
IR À RECOLHER (27,5%)	36.993,06

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE: R\$ 133.253,10
(cento e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos)

FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE:

8% sobre "DIFERENÇAS SALARIAIS" e "ADICIONAL DE HORA EXTRA E REFLEXOS" R\$ 11.359,27
(onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

OBSERVAÇÕES:

01 - as diferenças salariais foram calculadas sobre todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo obreiro, conforme fichas financeiras acostadas às fls. 239/244 dos autos e os demonstrativos de pagamentos do exercício de 1997, estampados às fls. 259/263;

02 - os reflexos do adicional de horas extras sobre férias e 13º salários foram calculados com base na média dos últimos doze meses anteriores ao mês de pagamento.

03 - a correção dos salários pagos em atraso foi calculada com base na variação da Taxa Refencial do período de inadimplência;

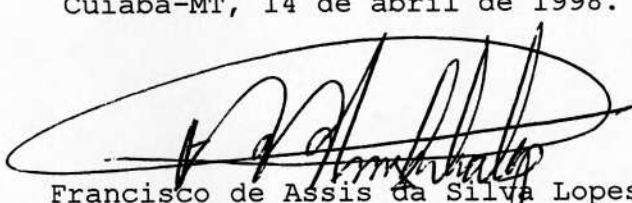
04 - valores atualizados até 31 de março de 1998, conforme índices de atualização extraídos da "Tabela de Atualização" expedida pelo TRT da 23ª Região, vigente para o mês de MARÇO/98.

05 - a contribuição previdenciária foi calculada com base na soma dos valores devidos mês a mês, conforme disposto no Decreto nº 2.173/97.

Assim, o exeqüente respeitosamente requer à Vossa Excelência determinar a notificação da executada para se manifestar sobre os cálculos acima, no prazo legal, e, em não sendo impugnados e/ou não havendo justo motivo para impugnação, digne-se de homologá-lo por respeitável sentença, determinando, por conseguinte, a expedição do competente mandado de citação e penhora à executada, para que pague no prazo legal o valor acima, atualizado e acrescido dos juros legais até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e plena satisfação do crédito do exeqüente, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 14 de abril de 1998.



Francisco de Assis da Silva Lopes

- OAB/MT nº 3675 -

1

BERTOZO REIS & LOPES - ADVOCACIA S/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. J. - CUIABÁ-MT

16 ABR 1998 020689

CUIABÁ-MT

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(1-2 8.952/94)

20.04.98 (27)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

processo SIEx nº 3.422/97 - SLEM

ANTONIO CARRITO FILHO,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que moveu contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ora em fase de
liquidação de sentença perante essa digna Secretaria, vem,
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para **retificar**,
como de fato retificado tem, uma pequena informação constante dos
cálculos de liquidação de sentença, conforme petição protocolizada
sob nº 020186, no dia 14 passado.

Naqueles cálculos, Senhor Juiz, o RECLAMANTE
informou, no item 04 das observações (última folha daquele
petitório), que os valores devidos foram "atualizados até **31 de
março de 1998**, conforme índices de atualização extraídos da
'Tabela de Atualização' expedida pelo TRT da 23ª Região, vigente
para o mês de MARÇO/98."

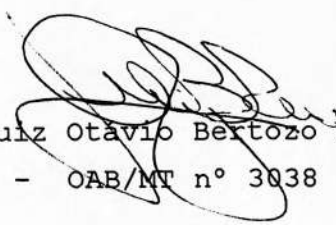
Ocorre, porém, que a Tabela do mês de março/98, atualiza valores somente até o último dia do mês anterior ao de referência, conforme se pode verificar das NOTAS EXPLICATIVAS das tabelas expedidas pelo Setor de Cálculos do nosso Egrégio Tribunal Regional.

Conseqüentemente, os valores constantes dos cálculos de liquidação apresentados pelo obreiro, **estão atualizados somente até o dia 28 de fevereiro de 1998**, e não até o dia 31 de março, como erroneamente informado naquele petítório.

Assim, vem o obreiro para retificar aquela informação, requerendo seja considerada a data de 28 de fevereiro como termo de atualização dos valores de seu crédito, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 16 de abril de 1998.


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT n° 3038 -

193
Cuiabá

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3422/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/08/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

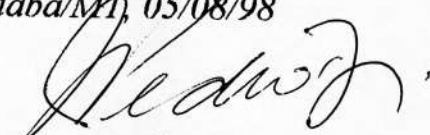
Vistos, etc...

Ante a divergência das partes, nomeio perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 10 (dez) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), se devido.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser atualizadas.

Cuiabá/MT, 05/08/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 3.422/97

062374 NOV 27 15 24

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ANTONIO CARRITO FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos
requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas
Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991, 1.992, 1.993,
1.994, 1.995 e 1.996..

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 26 de novembro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES.
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 3.422/97

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27 MAI 17 18 029453

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move ANTONIO CARRITO FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** apresentados pelo próprio autor, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens da conta de liquidação ofertada pelo Reclamante:

**1 - DOS VALORES EXACERBADOS -
COLUNA "VALOR DEVIDO",**

Inteiramente improcedentes os valores ostentados na coluna "VALOR DEVIDO", que se inicia em fls 267, estendo-se até fls. 270 dos presentes autos. **TODOS** os valores, ao longo das centenas de linhas que compõem dita coluna estão invariável e indevidamente inflacionados.

Como exemplo, cita-se o primeiro lançamento daquela coluna, relativo ao mês de março de 1.991.

Para o mês de março/91 a respeitável sentença liquidanda determinou fosse aplicado o reajuste de 94,57%, a partir do dia 13 daquele

mês, em função da prescrição declarada para períodos anteriores. Como se vê da Ficha Financeira de fls. 244, no mês de fevereiro de 1.991, mês a que a r. sentença prescreveu fosse considerado como passível da incidência do reajuste já citado, de 94,57%, o salário do Reclamante equivalia a 64.900,14, expressão monetária da época.

Tomando-se a quantia de 64.900,14 e acrescentando-a do índice de 94,57%, tem-se o resultado de 126.276,20, equivalente ao total mensal. Em virtude do deferimento do pagamento de diferenças apenas a partir de 13.03.91, deve-se dividir a citada quantia de 126.276,20 por 30 dias, o que resulta no valor diário de 4.209,20, e multiplicar este valor por 18 dias, ascendendo o resultado à quantia final de **75.765,71**.

Inquestionavelmente matematicamente, o resultado do valor devido para o mês de março de 1.991 se traduz pela quantia de 75.765,71, e não por aquela exacerbada que consta nos demonstrativos do autor, equivalente a inexistentes 80.311,64.

Daí por diante seguem todos os meses errados, em indevidas e capitalizantes diferenças que remetem os créditos do autor às cercanias da estratosfera, como se vê do resultado final das contas, e que não podem merecer a chancela deste ínclito Juízo.

2 - DOS VALORES DIMINUÍDOS - COLUNA "VALOR RECEBIDO"

Após claudicar flagrantemente pelo acréscimo indevido dos valores a serem somados aos seus créditos, logo a seguir falha fragorosamente o autor pelo decréscimo, porém agora dos valores a serem diminuídos dos seus créditos.

Exemplifica-se pelo mesmo mês tomado como exemplo no caso anterior, ou seja, março de 1.991.

A mesma Ficha Financeira de fls. 244 traz consignada a quantia de 64.900,14, já citada, como aquela recebida pelo obreiro no mês de mar/91. Não obstante, nos cálculos do autor, o valor recebido teria sido apenas a quantia de 41.276,48.

A partir do cometimento deste "equivoco" novas e vultosas diferenças se acumulam em desfavor da reclamada, constituindo-se à toda prova acintosa tentativa de enriquecimento sem causa, tentame este que não receberá guarida deste Juízo.

3 - DOS REFLEXOS INEXISTENTES

Os cálculos do reclamante são pródigos em fazer incluir reflexos sobre as diferenças apuradas, talvez em prosseguimento à expectativa aposta desde a exordial, onde tanto se postulou nesse particular.

Entretanto, não fez parte do título ora em liquidação o deferimento a reflexos como considera o autor em seus demonstrativos.

Contrariamente, a respeitável sentença assim expressou, fls. 183:

“Indeferem-se os reflexos sobre férias, 13º salário, licença prêmio, posto que o reclamante não percebeu essas parcelas durante o período em que foram deferidas diferenças salariais.”

É bem certo que a r. sentença também indeferira a integração dos reajustes nos salários do reclamante. Assim, este recorreu ordinariamente ao Egrégio TRT, evocando suas irresignações em longo arrazoadado, fls. 189/200, ao longo do qual trouxe a lume todas as postulações que julgou caber-lhe, mui especialmente a da definitiva integração das diferenças salariais nos seus salários.

Todavia, em nenhum momento requereu o pagamento de eventuais reflexos sobre as diferenças guerrreadas.

O Venerando Acórdão que julgou em segunda instância as questões recorridas naturalmente não poderia decidir *ultra petita*, subsequentemente exarando (fls. 227):

“Nestas condições, dou provimento ao recurso, no particular, a fim de determinar a incorporação das diferenças deferidas sobre o salário do reclamante, até a ruptura do pacto laboral.”

Sendo silente o título sobre verbas porventura postuladas, cabe à parte o recurso profilático dos Embargos de Declaração. No entanto, nem tal possibilidade socorreria o reclamante, vez que sequer postulou ditos reflexos no recurso em que devolveu a matéria a julgamento. Anteriormente, como já esclarecido, tal pleito fora expressamente rechaçado, citando candente frase do próprio autor.

No momento processual corrente tal discussão encontra-se coberta pelo manto da preclusão temporal, sendo inadmissível quaisquer arguições tendentes ao descortino dos rigores do instituto preclusivo, pena de atentar-se ainda à imutabilidade da coisa julgada.

Esta inclusão espúria é cometida com tal sofreguidão que somente para o ano de 1.997, ao invés de calcular diferenças para 12 (doze) meses, ou seja, uma para cada mês daquele ano, o reclamante comete a proeza de apurar 34 (trinta e quatro) diferenças, as doze devidas e mais vinte e duas advindas de reflexos sem fundamento sentencial.

Dessarte, improcede plena e irrefragavelmente a inclusão de reflexos, conforme abundantemente procedido na conta do autor, devendo ser desconsiderados e inacolhidos seus demonstrativos também nesse particular.

4 - DA INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS - MORA SALARIAL.

Também incorretos os valores aferidos no 'QUADRO DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO', fls. 272.

Como exemplo, demonstra-se o primeiro lançamento, equivalente ao mês 09/91:

O salário líquido daquele mês representou-se pela quantia de 179.977,40. Tal quantia dividida pelo índice da TR da data devida ao pagamento, 05.10.91, equivalente a 2,2180, e multiplicada pela TR do dia do efetivo pagamento, 11.12.91, equivalente a 3,6962, resulta em 299.924,46, quantia a ser diminuída do valor original, 179.977,40, resultando finalmente na diferença devida de 119.947,06.

Como se vê dos demonstrativos do autor, que não declinam índices, o resultado por ele apurado foi a quantia de 122.139,82.

Para todos os meses subsequentes prosseguem as diferenças a maior, em desfavor da reclamada, inexistentes e indevidas, como se demonstrou matematicamente e sem subterfúgios, diferenças estas que devem ser expurgadas da conta de liquidação.

5 - DAS FALHAS DOS CÁLCULOS - HORAS EXTRAS.

A conta liquidatória do autor faz incidir reflexos das horas extras sobre diversas verbas, tais como férias e 13º salário, consistindo tal ato em flagrante transgressão aos termos da r. sentença, que deferira tão somente os reflexos sobre o RSR. Assim, inexistentes inúmeros reflexos que constam da conta ora objurgada.

Além disso, os valores da coluna "SALÁRIO DEVIDO" não guardam correspondência com a realidade fática, como se vê das fichas financeiras de fls., o que resulta em diferenças indevidas no geral da rubrica em tela.

Como exemplo, o salário do mês de março/91, de 64.900,14, somado ao ATS - 3.894,00 - ascende ao valor de 68.794,14, enquanto que o autor fez constar tal salário como sendo de 80.311,64, em mais uma distorção em detrimento à reclamada e à lisura dos cálculos.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar, acolhendo as ponderações deduzidas, designar Perito para dirimência da dissensão, pelo qual espera-se seja expedido Laudo estritamente segundo o comando sentencial em liquidação, isto caso não decida pela homologação dos cálculos apresentados pela Reclamada, e que acompanham a presente, efetuados rigorosamente de acordo com os termos sentenciais e normas contábeis efetivas.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 27 de maio de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
ÔAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

7106

MANDADO Nº.: 11.355 (RECLAMADO)
PROCESSO Nº. SIEX 3.422/97 (4ª JCJ-00443/96)
RECLAMANTE ANTÔNIO CARRITO FILHO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

23/09/98

212

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$83.295,61, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 76.282,65
FGTS à Depositar :	R\$ 5.982,41
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 1.000,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 30,55
TOTAL (em 31/08/98)	R\$ 83.295,61

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$6.661,79 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 23 de Setembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 30/09/98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

A Ayrton
de produção
30/09/98
Carminha M. Ferreira
Diretor Presidente
METAMAT 20-970

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 11.054

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/07/98

PROCESSO Nº. SIEX 3.422/97

(4ª JCJ-00443/96)

RECLAMANTE ANTÔNIO CARRITO FILHO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC...

INTIME-SE O I. ADVOGADO À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. CUIABÁ, 17/07/98 - JOSÉ PEDRO DIAS - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
21/07/98; 3ª feira.

my
VALNÉZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

RECEBI
22/07/98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 3422/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 14/09/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 296/318, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 76.282,65 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 5.982,41, valores atualizados até 31/08/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

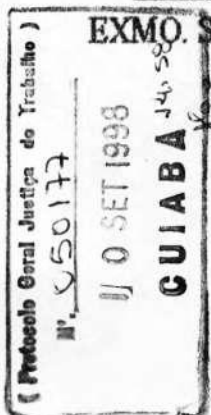
Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 1.000,00. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 30,55.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 14/09/98

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

CÓPIA

Processo SIEx Nº 3.422/97 - SLEM

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

Reclamante: **Antônio Carrito Filho**

Reclamado: **Codemat - Em Liquidação.**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 293, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e de dezessete quadros, que demonstram o total a ser executado em 31.08.98, no importe de R\$ 75.603,27 (Setenta e cinco mil, seiscentos e três reais e vinte e sete centavos), conforme resumo demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 31.08.98	R\$	76.282,65
(-) INSS a descontar	R\$	6.661,79
(=) Total do reclamante	R\$	69.620,86
(+) FGTS	R\$	5.982,41
(=) Total a ser executado em 31.08.98	R\$	75.603,27

* **Custas processuais em 31.08.98** R\$ 30,55

** *Não foram apresentados os cálculos do Imposto de Renda na Fonte, face a recente edição da Resolução Administrativa TRT nº 060 de 19.05.98.*

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx Nº 3.422/97 - SLEM

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

Reclamante: **Antônio Carrito Filho**

Reclamado: **Codemat - Em Liquidação.**

....

Estimando os honorários periciais em 10 (dez) salários mínimos, que importam em R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esolarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 09 de setembro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx Nº 3.422/97 - SLEM

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

Reclamante: **Antônio Carrito Filho**

Reclamado: **Codemat - Em Liquidação.**

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado, foi realizado conforme as determinações de r. sentença de fls. 179 a 185 e de r. emendar de acórdão de fls. 224 a 227 dos autos.

Os quadros 01 a 07 apresentam os cálculos das diferenças salariais da prescrição até dezembro de 1.997.

Os quadros 08 a 12 apresentam os cálculos do adicional de 56 (cinquenta e seis) horas extras por mês, com divisor 220, adicional de 50% (cinquenta por cento) e com reflexo no RSR e FGTS.

Os quadros 13 e 14 apresentam os cálculos da mora salarial, conforme fls. 10 e 11 da inicial.

O desconto da Contribuição Previdenciária - INSS está demonstrado no quadro 15, cabendo salientar, que a reclamada no ato do recolhimento ao INSS, deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O quadro 16 apresenta os cálculos do FGTS sobre as parcelas salariais que foram objeto de cálculos neste laudo.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx Nº 3.422/97 - SLEM

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

Reclamante: **Antônio Carrito Filho**

Reclamado: **Codemat - Em Liquidação.**

.....

O quadro 17 demonstra o total bruto em 31.08.98 e total liquido do reclamante.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23ª região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 09 de setembro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DES- CONTAR
02/91	67.496,01	0,00	67.496,01	67.496,01	0,00	0,00832996	0,00	0,00
03/91	67.496,01	94,57	131.326,99	68.794,14	41.688,56	0,00767738	320,06	28,81
04/91	131.326,99	19,40	156.804,42	68.794,14	88.010,28	0,00704799	620,30	68,23
05/91	156.804,42	44,80	227.052,80	115.540,14	111.512,66	0,00646664	721,11	79,32
Percentual incorporado (%)			96,51422				0,00	0,00
06/91			227.052,80	115.540,14	111.512,66	0,00591101	659,15	72,51
07/91			227.052,80	115.540,14	111.512,66	0,00537120	598,96	65,89
08/91			493.274,27	251.012,00	242.262,27	0,00479786	1.162,34	118,97
09/91			316.832,01	161.226,00	155.606,01	0,00410846	639,30	70,32
10/91			316.832,01	161.226,00	155.606,01	0,00343029	533,77	58,72
11/91			377.240,48	191.966,00	185.274,48	0,00262817	486,93	53,56
12/91			377.240,48	191.966,00	185.274,48	0,00204654	379,17	34,13
(=) Sub Total							6.121,10	650,44
(+) TR de agosto/98 (0,3749%)							22,95	
(=) Sub Total							6.144,04	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)							1.822,94	
(=) Total em 31.08.98							7.966,98	

* Prescrição: 12.03.91

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/RS	INSS A DES- CONTAR
01/92			604.084,71	307.400,00	296.684,71	0,00163097	483,88	53,23
02/92			604.084,71	307.400,00	296.684,71	0,00129844	385,23	42,38
03/92			11.397,82	5.800,00	5.597,82	0,00104485	5,85	0,46
04/92			615.482,53	313.200,00	302.282,53	0,00086294	260,85	23,01
05/92			1.477.158,08	751.680,00	725.478,08	0,00072026	522,53	57,48
06/92			1.477.158,08	751.680,00	725.478,08	0,00059501	431,67	47,48
07/92			2.844.897,04	1.447.680,00	1.397.217,04	0,00048105	672,13	73,93
08/92			2.844.897,04	1.447.680,00	1.397.217,04	0,00039040	545,47	60,00
09/92			3.353.707,01	1.706.597,64	1.647.109,37	0,00031137	512,86	56,41
10/92			3.353.707,01	1.706.597,64	1.647.109,37	0,00024896	410,06	45,11
11/92			4.686.515,34	2.384.822,52	2.301.692,82	0,00020193	464,78	51,13
12/92			5.021.887,52	2.555.483,04	2.466.404,48	0,00016291	401,80	44,20
(=) Sub Total							5.097,12	554,81
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)							19,11	
(=) Sub Total							5.116,23	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)							1.517,99	
(=) Total em 31.08.98							6.634,22	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 03 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DES- CONTAR
01/93			8.048.868,66	4.095.820,00	3.953.048,66	0,00012852	508,05	55,89
02/93			10.929.747,46	5.561.810,00	5.367.937,46	0,00010168	545,81	60,04
03/93			16.685.982,99	8.490.980,00	8.195.002,99	0,00008082	662,32	72,86
04/93			5.562.000,88	2.830.330,00	2.731.670,88	0,00006303	172,18	13,46
05/93			24.398.283,72	12.415.531,00	11.982.752,72	0,00004898	586,92	64,56
06/93			32.242.459,24	16.407.189,00	15.835.270,24	0,00003765	596,20	65,58
07/93			45.287.434,65	23.045.373,00	22.242.061,65	0,00002888	642,35	70,66
08/93			54.009,79	27.483,91	26.525,88	0,02166200	574,60	63,21
09/93			93.757,52	47.710,30	46.047,22	0,01609122	740,96	81,51
10/93			117.356,33	59.719,00	57.637,33	0,01178585	679,30	74,72
11/93			146.601,38	74.600,90	72.000,48	0,00865588	623,23	68,56
12/93			183.090,14	93.168,90	89.921,24	0,00632740	568,97	62,59
(=) Sub Total							6.900,88	753,62
(+) TR de agosto/98 (0,3749%)							25,87	
(=) Sub Total							6.926,75	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)							2.055,17	
(=) Total em 31.08.98							8.981,92	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 04 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/RS	INSS A DES- CONTAR
01/94			320.927,37	163.310,00	157.617,37	0,00447356	705,11	77,56
02/94			418.008,15	212.711,40	205.296,75	0,00319860	656,66	72,23
03/94			671.973,47	341.946,49	330.026,98	0,00225492	744,18	81,86
04/94			894.938,72	455.406,60	439.532,12	0,00154478	678,98	74,69
05/94			1.228.939,14	625.369,07	603.570,07	0,00105489	636,70	70,04
06/94			643,86	327,64	316,22	1,97517487	624,59	68,70
07/94			672,10	342,01	330,09	1,88065052	620,78	68,29
08/94			705,92	359,22	346,70	1,84140647	638,41	70,23
09/94			728,52	370,72	357,80	1,79756213	643,16	70,75
10/94			728,52	370,72	357,80	1,75277693	627,14	68,99
11/94			837,80	426,33	411,47	1,70303138	700,74	77,08
12/94			837,80	426,33	411,47	1,65546813	681,17	74,93
(=) Sub Total							7.957,64	875,34
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)							29,83	
(=) Sub Total							7.987,47	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)							2.369,88	
(=) Total em 31.08.98							10.357,36	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 05 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DES- CONTAR
01/95			837,80	426,33	411,47	1,62139770	667,15	73,39
02/95			837,80	426,33	411,47	1,59189823	655,02	72,05
03/95			922,32	469,34	452,98	1,55611079	704,89	77,54
04/95			922,32	469,34	452,98	1,50397257	681,27	74,94
05/95			922,32	469,34	452,98	1,45667294	659,84	72,58
06/95			922,32	469,34	452,98	1,41580846	641,33	70,55
07/95			922,32	469,34	452,98	1,37469811	622,71	68,50
08/95			922,32	469,34	452,98	1,33980294	606,90	66,76
09/95			922,32	469,34	452,98	1,31431444	595,36	65,49
10/95			922,32	469,34	452,98	1,29292939	585,67	64,42
11/95			922,32	469,34	452,98	1,27459184	577,36	63,51
12/95			922,32	469,34	452,98	1,25773815	569,73	62,67
(=) Sub Total							7.567,24	832,40
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)							28,37	
(=) Sub Total							7.595,61	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)							2.253,62	
(=) Total em 31.08.98							9.849,23	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 06 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ TRT	TOTAL DIF. SAL COM JUROS/R\$	INSS A DES- CONTAR
01/96			922,32	469,34	452,98	1,24217862	729,63	80,26
02/96			922,32	469,34	452,98	1,23033663	722,67	79,49
03/96			1.009,28	513,59	495,69	1,22040376	784,42	86,29
04/96			1.009,28	513,59	495,69	1,21240552	775,26	85,28
05/96			1.009,28	513,59	495,69	1,20530866	764,74	84,12
06/96			1.009,28	513,59	495,69	1,19800205	754,17	82,96
07/96			1.009,28	513,59	495,69	1,19103331	743,88	81,83
08/96			1.009,28	513,59	495,69	1,18360618	733,37	80,67
09/96			1.009,28	513,59	495,69	1,17582224	722,72	79,50
10/96			1.009,28	513,59	495,69	1,16716306	711,61	78,28
11/96			1.009,28	513,59	495,69	1,15773217	700,13	77,01
12/96			1.009,28	513,59	495,69	1,14772743	688,39	75,72
(=) Sub Total							8.831,00	971,41
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)							33,11	
(=) Total em 31.08.98							8.864,10	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIE_x n° 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 07 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAJ. (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL COM JUROS/R\$	INSS A DES- CONTAR
01/97			1.009,28	513,59	495,69	1,13925140	677,66	74,54
02/97			1.009,28	513,59	495,69	1,13176365	667,59	73,44
03/97			1.085,35	552,30	533,05	1,12466030	707,41	77,81
04/97			1.085,35	552,30	533,05	1,11771815	697,08	76,68
05/97			1.085,35	552,30	533,05	1,11066101	686,76	75,54
06/97			1.085,35	552,30	533,05	1,10344996	676,42	74,41
07/97			1.085,35	552,30	533,05	1,09623672	666,16	73,28
08/97			1.085,35	552,30	533,05	1,08940614	656,20	72,18
09/97			1.085,35	552,30	533,05	1,08239869	646,21	71,08
10/97			1.085,35	552,30	533,05	1,07535191	636,27	69,99
11/97			1.085,35	552,30	533,05	1,05911149	621,01	68,31
12/97			1.085,35	552,30	533,05	1,04543201	607,42	66,82
(=) Sub Total							7.946,18	874,08
(+ TR de Agosto/98 (0,3749%))							29,79	
(=) Total em 31.08.98							7.975,97	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEX nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 08 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	VALOR UNIT. HORA EXTRA	Nº DE HORAS EXTRAS + RSR	VALOR DAS H. EXTRAS	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DES- CONTAR
03/91	131.326,99	298,47	44,80	13.371,48	0,00767738	102,66	9,24
04/91	156.804,42	356,37	67,20	23.948,31	0,00704799	168,79	18,57
05/91	227.052,80	516,03	69,44	35.833,06	0,00646664	231,72	25,49
06/91	227.052,80	516,03	67,20	34.677,16	0,00591101	204,98	22,55
07/91	227.052,80	516,03	64,30	33.178,76	0,00537120	178,21	19,60
08/91	493.274,27	1.121,08	64,30	72.081,16	0,00479786	345,84	0,00
09/91	316.832,01	720,07	67,20	48.388,89	0,00410846	198,80	21,87
10/91	316.832,01	720,07	66,77	48.078,70	0,00343029	164,92	18,14
11/91	377.240,48	857,36	70,00	60.015,53	0,00262817	157,73	17,35
12/91	377.240,48	857,36	69,44	59.535,41	0,00204654	121,84	10,97
(=) Sub Total						1.875,49	163,77
(+) TR de agosto/98 (0,3749%)						7,03	
(=) Sub Total						1.882,52	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)						558,54	
(=) Total em 31.08.98						2.441,06	

* Prescrição: 12.03.91

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : Antônio Carrito Filho

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 09 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	VALOR UNIT. HORA EXTRA	Nº DE HORAS EXTRAS + RSR	VALOR DAS H. EXTRAS	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DES- CONTAR
01/92	604.084,71	1.372,92	66,77	91.668,80	0,00163097	149,51	16,45
02/92	604.084,71	1.372,92	67,67	92.900,91	0,00129844	120,63	13,27
03/92	11.397,82	25,90	69,44	1.798,78	0,00104485	1,88	0,15
04/92	615.482,53	1.398,82	70,00	97.917,68	0,00086294	84,50	7,45
05/92	1.477.158,08	3.357,18	69,44	233.122,40	0,00072026	167,91	18,47
06/92	1.477.158,08	3.357,18	67,20	225.602,32	0,00059501	134,24	14,77
07/92	2.844.897,04	6.465,68	64,30	415.718,96	0,00048105	199,98	22,00
08/92	2.844.897,04	6.465,68	66,77	431.708,15	0,00039040	168,54	18,54
09/92	3.353.707,01	7.622,06	67,20	512.202,53	0,00031137	159,48	17,54
10/92	3.353.707,01	7.622,06	66,77	508.919,18	0,00024896	126,70	13,94
11/92	4.686.515,34	10.651,17	70,00	745.581,99	0,00020193	150,56	16,56
12/92	5.021.887,52	11.413,38	66,77	762.062,65	0,00016291	124,15	13,66
(=) Sub Total						1.588,06	172,79
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)						5,95	
(=) Sub Total						1.594,02	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)						472,95	
(=) Total em 31.08.98						2.066,96	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEEx nº 3.422/97
4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96
RECLAMANTE : Antônio Carrito Filho
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 10 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

DATA	REMUNERAÇÃO BASE	VALOR UNIT. HORA EXTRA	Nº DE HORAS EXTRAS + RSR	VALOR DAS H. EXTRAS	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DEF. SAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/93	8.048.868,66	18.292,88	69,44	1.270.257,82	0,00012852	163,25	17,96
02/93	10.929.747,46	24.840,34	68,17	1.693.462,85	0,00010168	172,19	18,94
03/93	16.685.982,99	37.922,69	64,30	2.438.288,42	0,00008082	197,06	21,68
04/93	5.562.000,88	12.640,91	70,00	884.863,78	0,00006303	55,77	4,36
05/93	24.398.283,72	55.450,64	69,44	3.850.492,78	0,00004898	188,60	20,75
06/93	32.242.459,24	73.278,32	67,20	4.924.302,87	0,00003765	185,40	20,35
07/93	45.287.434,65	102.925,99	64,30	6.617.759,81	0,00002888	191,12	21,05
08/93	54.009,79	122,75	66,77	8.195,89	0,02166200	177,54	19,55
09/93	93.757,52	213,09	67,20	14.319,33	0,01609122	230,42	25,35
10/93	117.356,33	266,72	69,44	18.520,96	0,01178585	218,29	24,35
11/93	146.601,38	333,18	70,00	23.322,95	0,00865588	201,88	22,35
12/93	183.090,14	416,11	66,77	27.783,61	0,00632740	175,80	19,15
(=) Sub Total						2.157,32	23,35
(+) TR de agosto/98 (0,3749%)						8,09	
(=) Sub Total						2.165,40	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)						642,48	
(=) Total em 31.08.98						2.807,88	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

DATA	REMUNERAÇÃO BASE	VALOR UNIT. HORA EXTRA	Nº DE HORAS EXTRAS + RSR	VALOR DAS H. EXTRAS	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/94	320.927,37	729,38	69,44	50.648,17	0,00447356	226,58	24,92
02/94	418.008,15	950,02	68,17	64.766,48	0,00319860	207,16	22,79
03/94	671.973,47	1.527,21	64,30	98.194,10	0,00225492	221,42	24,36
04/94	894.938,72	2.033,95	67,20	136.681,55	0,00154478	211,14	23,23
05/94	1.228.939,14	2.793,04	66,77	186.489,37	0,00105489	196,73	21,64
06/94	643,86	1,46	67,20	98,33	1,97517487	194,23	21,37
07/94	672,10	1,53	66,77	101,99	1,88065052	191,81	21,10
08/94	705,92	1,60	64,30	103,15	1,84140647	189,95	20,89
09/94	728,52	1,66	67,20	111,26	1,79756213	200,00	22,00
10/94	728,52	1,66	69,44	114,97	1,75277693	201,52	22,17
11/94	837,80	1,90	70,00	133,29	1,70303138	226,99	24,97
12/94	837,80	1,90	64,30	122,43	1,65546813	202,67	22,29
(=) Sub Total						2.470,20	271,72
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)						9,26	
(=) Sub Total						2.479,46	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)						735,66	
(=) Total em 31.08.98						3.215,12	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	VALOR UNIT. HORA EXTRA	Nº DE HORAS EXTRAS + RSR	VALOR DAS H. EXTRAS	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SAL/RS	INSS A DES- CONTAR
01/95	837,80	1,90	66,77	127,13	1,62139770	206,14	22,67
02/95	837,80	1,90	68,17	129,81	1,59189823	206,64	22,73
03/95	922,32	2,10	64,30	134,78	1,55611079	209,73	23,07
04/95	922,32	2,10	70,00	146,73	1,50397257	220,68	24,28
05/95	922,32	2,10	66,77	139,96	1,45667294	203,88	22,43
06/95	922,32	2,10	67,20	140,86	1,41580846	199,44	21,94
07/95	922,32	2,10	66,77	139,96	1,37469811	192,40	21,16
08/95	922,32	2,10	64,30	134,78	1,33980294	180,57	19,86
09/95	922,32	2,10	67,20	140,86	1,31431444	185,14	20,37
10/95	922,32	2,10	69,44	145,56	1,29292939	188,20	20,70
11/95	922,32	2,10	70,00	146,73	1,27459184	187,02	20,57
12/95	922,32	2,10	69,44	145,56	1,25773815	183,07	20,14
01/96	922,32	2,10	66,77	139,96	1,24217862	173,86	19,12
02/96	922,32	2,10	67,67	141,84	1,23033663	174,51	19,20
03/96	1.009,28	2,29	24,81	56,91	1,22040376	69,46	7,66
(=) Sub Total						2.780,74	305,88
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)						10,42	
(=) Sub Total						2.791,16	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)						828,14	
(=) Total em 31.08.98						3.619,30	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 13 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ TRT	TOTAL/RS
09/91	179.977,40	119.947,07	0,00	119.947,07	0,00204654	245,48
						0,00
02/92	493.943,19	33.636,52	0,00	33.636,52	0,00104485	35,15
06/92	669.462,48	51.302,82	0,00	51.302,82	0,00048105	24,68
08/92	1.323.702,48	103.278,68	0,00	103.278,68	0,00031137	32,16
09/92	1.440.971,90	179.084,45	0,00	179.084,45	0,00024896	44,58
12/92	2.100.701,70	207.185,68	0,00	207.185,68	0,00012852	26,63
						0,00
01/93	3.384.420,00	321.601,70	0,00	321.601,70	0,00010168	32,70
02/93	4.708.790,00	392.264,16	0,00	392.264,16	0,00008082	31,70
08/93	19.669,02	2.695,94	0,00	2.695,94	0,01609122	43,38
11/93	204.085,34	24.127,61	0,00	24.127,61	0,00632740	152,67
(=) Sub Total						669,12
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)						2,51
(=) Sub Total						671,63
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)						199,27
(=) Total em 31.08.98						671,63

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO SIEX nº 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : *Antônio Carrito Filho*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 14 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ TRT	TOTAL/R\$
02/94	135.172,24	25.314,85	0,00	25.314,85	0,00225492	57,08
03/94	554.306,77	164.365,24	0,00	164.365,24	0,00154478	253,91
04/94	164.829,45	21.494,95	0,00	21.494,95	0,00105489	22,67
05/94	459.495,43	48.486,93	0,00	48.486,93	0,00071825	34,83
06/94	256,33	8,12	0,00	8,12	1,88065052	15,27
08/94	265,72	6,14	0,00	6,14	1,79756213	11,04
09/94	259,95	6,38	0,00	6,38	1,75277693	11,17
10/94	259,95	4,59	0,00	4,59	1,70303138	7,81
11/94	642,50	30,36	0,00	30,36	1,62139770	49,22
12/94	307,70	14,73	0,00	14,73	1,55611079	22,93
01/95	307,02	13,35	0,00	13,35	1,59189823	21,25
02/95	711,72	47,44	0,00	47,44	1,50397257	71,35
03/95	482,04	36,08	0,00	36,08	1,41580846	51,08
04/95	378,27	26,67	0,00	26,67	1,41580846	37,76
05/95	378,27	16,50	0,00	16,50	1,41580846	23,36
06/95	338,54	13,86	0,00	13,86	1,33980294	18,57
07/95	343,22	13,00	0,00	13,00	1,31431444	17,08
08/95	334,34	20,67	0,00	20,67	1,29292939	26,73
09/95	334,34	18,98	0,00	18,98	1,27459184	24,19
10/95	334,34	15,46	0,00	15,46	1,25773815	19,45
11/95	517,38	15,44	0,00	15,44	1,25773815	19,42
12/95	322,34	9,36	0,00	9,36	1,24217862	11,63
(=) Sub Total						827,81
(+) TR de Agosto/98 (0,3749%)						3,10
(=) Sub Total						830,92
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.08.98 (29,67%)						246,53
(=) Total em 31.08.98						830,92

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx nº 3.422/97

4ª JCI de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : Antônio Carrito Filho

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar do quadro 01	650,44
(+) INSS a descontar do quadro 02	554,81
(+) INSS a descontar do quadro 03	753,62
(+) INSS a descontar do quadro 04	875,34
(+) INSS a descontar do quadro 05	832,40
(+) INSS a descontar do quadro 06	971,41
(+) INSS a descontar do quadro 07	874,08
(+) INSS a descontar do quadro 08	163,77
(+) INSS a descontar do quadro 09	172,79
(+) INSS a descontar do quadro 10	235,53
(+) INSS a descontar do quadro 11	271,72
(+) INSS a descontar do quadro 11	305,88
(=) INSS a descontar	6.661,79

QUADRO 16 - FGTS SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT - 1.991	7.966,98
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT - 1.992	6.634,22
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do ACT - 1.993	8.981,92
(+) Total do Quadro 04 - Diferenças Salariais do ACT - 1.994	10.357,36
(+) Total do Quadro 05 - Diferenças Salariais do ACT - 1.995	9.849,23
(+) Total do Quadro 06 - Diferenças Salariais do ACT - 1.996	8.864,10
(+) Total do Quadro 07 - Diferenças Salariais do ACT - 1.997	7.975,97
(+) Total do Quadro 08 - Adicional de Horas Extras - 1.991	2.441,06
(+) Total do Quadro 09 - Adicional de Horas Extras - 1.992	2.066,96
(+) Total do Quadro 10 - Adicional de Horas Extras - 1.993	2.807,88
(+) Total do Quadro 11 - Adicional de Horas Extras - 1.994	3.215,12
(+) Total do Quadro 12 - Adicional de Horas Extras - 1.995/1.996	3.619,30
(=) Total das parcelas salariais	74.780,10
(x) FGTS (%)	8,00
(=) Total do FGTS em 31.08.98	5.982,41

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO SIE n° 3.422/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0443/96

RECLAMANTE : Antônio Carrito Filho

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 17 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT - 1.991	7.966,98
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT - 1.992	6.634,22
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do ACT - 1.993	8.981,92
(+) Total do Quadro 04 - Diferenças Salariais do ACT - 1.994	10.357,36
(+) Total do Quadro 05 - Diferenças Salariais do ACT - 1.995	9.849,23
(+) Total do Quadro 06 - Diferenças Salariais do ACT - 1.996	8.864,10
(+) Total do Quadro 07 - Diferenças Salariais do ACT - 1.997	7.975,97
(+) Total do Quadro 08 - Adicional de Horas Extras - 1.991	2.441,06
(+) Total do Quadro 09 - Adicional de Horas Extras - 1.992	2.066,96
(+) Total do Quadro 10 - Adicional de Horas Extras - 1.993	2.807,88
(+) Total do Quadro 11 - Adicional de Horas Extras - 1.994	3.215,12
(+) Total do Quadro 12 - Adicional de Horas Extras - 1.995/1.996	3.619,30
(+) Total do Quadro 13 - Mora Salarial	671,63
(+) Total do Quadro 14 - Mora Salarial	830,92
(=) TOTAL DEVIDO EM 31.08.98	76.282,65
(-) Total do Quadro 15 - INSS a descontar	6.661,79
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 31.08.98	69.620,86
(-) Total do Quadro 16 - FGTS	5.982,41
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 31.08.98	75.603,25

QUADRO ACESSÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 185	20,00
(x) Coeficiente de Atualização - TRT	1,19800205
(=) Sub Total	23,96
(+) TR de agosto/98 (0,3749%)	0,09
(=) Sub Total	24,05
(+) Juros de 1% ao mês de 31.05.96 a 31.08.98 (27,03%)	6,50
(=) Total em 31.08.98	30,55

ORIGINAL ASSINADO